

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 013.671/2010-3

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.

Responsável: Décio Sebastião Daidone, presidente.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DE CONTROLES GERAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES, PRECARIIDADES E OPORTUNIDADES DE MELHORIA. IRREGULARIDADES JÁ TRATADAS EM OUTRO PROCESSO. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

RELATÓRIO

A Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – Secex/SP realizou auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP, no período de 20/5 a 25/6/2010, com o objetivo de avaliar controles gerais de tecnologia da informação – TI e verificar se estão de acordo com a legislação pertinente e com as boas práticas de governança de TI.

2. As ocorrências detectadas foram apresentadas pela equipe de auditoria nos seguintes termos (fls. 147/189):

“3 – ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 – Falhas no Plano Estratégico Institucional

3.1.1 – Situação encontrada:

Ainda que tenham sido solicitadas evidências relativas à publicação e respectiva divulgação do Plano Estratégico Institucional, por meio do Ofício de Comunicação de Auditoria – Sefti nº 400/2010, os responsáveis indicaram tão somente a publicação do PEI que se encontra disponível para consulta no sítio do TRT/2ª Região. Assim constata-se, que dentre os possíveis meios de divulgação do Plano Estratégico Institucional, tais como portarias, memorandos, boletins internos etc., não foi dada ampla publicidade ao PEI.

3.1.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Planejamento Plano Estratégico Institucional para o período de 2009 a 2014

Planejamento Plano Estratégico Institucional para o período de 2008 a 2013

3.1.3 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.1.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco de o órgão não conseguir atuar de forma eficiente no atingimento dos seus objetivos finalísticos (efeito potencial)

3.1.5 – Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput

Decreto Lei 200/1967, art. 6º, inciso I

Norma Técnica – MPOG – Gespública – Instrumento para Avaliação da Gestão Pública – Ciclo 2010 – critério de avaliação nº 2

Resolução 70/2009, CNJ, art. 1º, inciso III, alínea i

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 10

3.1.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 2.1 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 15 do Volume Principal)

3.1.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Ainda que tenha sido solicitado, por meio do item 2, letra **d** do Ofício de Requisição nº 2, da equipe de auditoria, outro meio de divulgação do Plano Estratégico Institucional, além da Rede Mundial de Computadores, nada foi apresentado à equipe.

3.1.8 – Conclusão da equipe:

Convém relatar que, em atendimento ao questionário enviado pela equipe de auditoria e dirigido a alguns dos componentes dos grupos que elaboraram o PEI para o período de 2008/2013, um dos servidores reconheceu não ter ocorrido a devida divulgação perante o Tribunal. Assim, a equipe de auditoria propõe seja dirigida determinação ao TRT/2ª Região.

3.1.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência) e no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 7º, aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico Institucional, no sentido de que, por ocasião da aprovação dos próximos planos e suas respectivas alterações, dê publicidade também por outros meios, além da Rede Mundial de Computadores, a exemplo de portarias, memorandos, boletins internos etc.

3.2 – Falhas no processo de Planejamento Estratégico Institucional

3.2.1 – Situação encontrada:

A confecção do Plano Estratégico Institucional do TRT/2ª Região teve início na gestão do Senhor Desembargador Presidente Antonio José Teixeira de Carvalho, com a designação, por meio do Ato GP nº 07/2008, de três grupos de trabalho para desenvolvimento do planejamento estratégico do órgão. O PEI elaborado para o quadriênio 2008/2013 sofreu suas primeiras alterações em 2009, ante a necessidade de alinhamento às políticas e diretrizes nacionais previstas no Plano Estratégico Institucional do CNJ, recém-constituído, condição que também exigiu a alteração de sua vigência para 2009/2014.

No entanto, o acompanhamento do processo apresenta-se deficiente, especialmente pela inexistência de indicadores para avaliar sua construção e alterações. Até o momento nenhuma Reunião de Análise da Estratégia – RAE foi realizada, embora o artigo 5º da Resolução/CNJ nº 70/2009, tenha previsto a necessidade de que estas se realizassem trimestralmente, para acompanhamento das metas estabelecidas. A ausência de indicação das unidades que seriam responsáveis pelo cumprimento dos objetivos e ações estratégicas constantes do PEI, aliada à falta de desdobramento destas em planos de ação, com prazos, recursos financeiros, humanos e materiais para execução, inviabilizam a implantação dos objetivos estratégicos instituídos, em prejuízo de todo processo realizado. Por fim, mencione-se que as alterações introduzidas no Plano Estratégico não seguiram processo construtivo inicialmente implantado, ante a ausência de designação formal de grupos de trabalho revisores para desenvolver o processo de mudança.

3.2.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Planejamento Plano Estratégico Institucional para o período de 2009 a 2014

Planejamento Plano Estratégico Institucional para o período de 2008 a 2013

3.2.3 – Causas da ocorrência do achado:

Falta de comprometimento com as questões de planejamento

3.2.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

Risco de o órgão não conseguir atuar de forma eficiente para atingir os seus objetivos finalísticos (efeito potencial)

3.2.5 – Critérios:

Acórdão 525/2008, item 9.2.1, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 669/2008, item 9.1.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1163/2008, item 9.4.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 37, caput

Decreto Lei 200/1967, art. 6º, inciso I

Norma Técnica – MPOG – Gespública – Instrumento para Avaliação da Gestão Pública – Ciclo 2010 – critério de avaliação nº 2

Resolução 70/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 2º; art. 5º

3.2.6 – Evidências:

Questionários respondidos pelos membros dos grupos de trabalho constituídos pelo Ato GP nº 8/2008 (folhas 82/117 do Volume Principal)

Plano Estratégico Institucional para o período de 2009-2014 (folhas 1/28 do Anexo 1 – Principal)

Plano Estratégico Institucional para o período de 2008-2013 (folhas 13/28 do Anexo 2 – Principal)

Resposta ao subitem 2.1 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 15 do Volume Principal)

3.2.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

A Senhora Diretora da Secretaria de Documentação informou que as ações são acompanhadas de perto pela Presidência e sua assessoria, sem, contudo, encaminhar qualquer evidência para suportar sua afirmação. (folha 31 do Anexo 1 – Principal)

3.2.8 – Conclusão da equipe:

A equipe de auditoria conclui que a resposta apresentada para o subitem 2.1 do Questionário Perfil GovTI 2010, quanto ao processo estratégico institucional formal ser acompanhado segundo indicadores e metas estabelecidas, deixa de corresponder adequadamente à realidade, em face da análise dos documentos apresentados pelos responsáveis, os quais demonstram que o órgão encontra-se em situação aquém à informada, tendo em vista que a instituição, embora tenha elaborado o PEI, não acompanha, por meio de indicadores, o processo de elaboração do plano, ou seja, não mede a maturidade adquirida na elaboração periódica desse tipo de documento. Além do mais, as alterações introduzidas no plano deixaram de seguir o processo desenvolvido no modelo inicial, em prejuízo de sua legitimidade e divulgação. Por outro lado, a falta de plano de ações prejudica todo o processo desenvolvido pela instituição no desenvolvimento de seu plano estratégico, uma vez que as ações adotadas apresentam-se aleatórias, não sendo possível mensurar o impacto de seus resultados no plano institucional, motivo pelo qual a equipe de auditoria propõe sejam dirigidas determinações ao órgão auditado.

3.2.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art.10, e no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I:

a) acompanhe, por meio de indicadores apropriados, o processo de elaboração do plano estratégico, de forma a medir o nível de maturidade adquirido com a elaboração periódica desse tipo de documento, em consonância com o art. 2º da Resolução/CNJ nº 70/2009;

b) aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico Institucional, desdobrando-o em planos de ação, incluindo as diversas unidades do órgão, estabelecendo os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, bem como realize as Reuniões de Análise da Estratégia – RAE, em atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução/CNJ nº 70/2009; e

c) atente para a necessidade de garantir a representatividade dos diversos setores do órgão, inclusive em modificações introduzidas do PEI aprovado, ante a ausência de indicação de grupos revisores para implementar o processo de mudança que o plano original sofreu após sua aprovação.

3.3 – Inexistência do PDTI

3.3.1 – Situação encontrada:

Detectou-se que ainda não foi elaborado o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI, no âmbito do TRT/2ª Região, em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 11 da Resolução/CNJ nº 90/2009. Ademais, o art. 2º da Resolução/CNJ nº 99/2009 estipulou que os tribunais deveriam ter elaborado os respectivos planejamentos estratégicos de TI até 31/3/2010.

Convém lembrar que o planejamento é instrumento essencial e indispensável para a correta e adequada aplicação dos recursos públicos e o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação estabelece o que é preciso fazer em termos de TI para se alcançar os objetivos do negócio. Sem esse instrumento, pode haver desperdício ou o mau uso dos recursos destinados à área.

3.3.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 2.2 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.3.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância a determinações administrativas superiores

Falta de comprometimento com as questões de planejamento

3.3.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

Ausência de projetos e ações estratégicos para atingimento de metas que orientem as propostas orçamentárias de interesse do órgão (efeito real)

Inexistência de instrumento gerencial que demonstre a estratégia de atuação da área de Tecnologia da Informação do TRT/2ª Região (efeito real)

Impossibilidade de avaliar se os recursos orçamentários destinados à aquisição de bens e serviços de TI foram empregados em sintonia com as reais necessidades do órgão (efeito real)

3.3.5 – Critérios:

Acórdão 1558/2003, item 9.3.9, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 2023/2005, item 9.1.9, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 436/2008, item 9.1.1, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 525/2008, item 9.1.1, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 670/2008, item 9.2.2, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 37, caput

Decreto Lei 200/1967, art. 6º, inciso I

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO1 – Planejamento Estratégico de TI

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 11, § único

Resolução 99/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 2º

3.3.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 2.2 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 15 do Volume Principal)

Curso ‘Planejamento Estratégico de TI com Balanced Scorecard’, ministrado pela Fundação Getúlio Vargas/DF (folhas 562/578 do Anexo 2 – Volume 2)

Ato GP nº 5/2010 (folha 42 do Anexo 1 – Principal)

Ato GP nº 7/2010 (folha 43 do Anexo 1 – Principal)

Ofício/Setin nº 039/2010 (folhas 29/30 do Anexo 2 – Principal)

3.3.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Em resposta ao Ofício de Requisição nº 2/2010, da equipe de auditoria, a Senhora Diretora da Secretaria de Tecnologia de Informática esclarece que a razão primordial de não ter sido elaborado o PETI foi a ausência de capacitação dos membros do Comitê de Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação – cPETI, pois a Fundação Getúlio Vargas/DF não foi contratada em tempo hábil por absoluta falta de tempo da Diretoria para conciliar tantas demandas. Os responsáveis apresentaram o Ato GP nº 5/2010, alterado pelo Ato GP nº 7/2010, que institui o referido comitê e o Ato GP nº 11/2010, que designa os membros que o compõem. A respeito das atas de reunião, a gestora garante não ter havido nenhuma reunião formal, haja vista que os membros do comitê ainda estavam sendo capacitados. Com vistas à elaboração do PETI, todos os membros do cPETI concluíram, em 2/7, os três módulos do curso ‘Planejamento Estratégico de TI com Balanced Scorecard’. Após, pretende-se elaborar o Plano Estratégico de TI e submetê-lo à apreciação do E. Tribunal Pleno na 2ª sessão de agosto, tendo em vista o recesso em julho e a primeira sessão de agosto destinar-se à eleição do próximo Presidente daquele órgão regional. A

Senhora Diretora da Secretaria de TI fez questão de salientar que houve a participação, no curso ministrado pela FGV, de um representante do Gabinete de cada um dos candidatos à Presidência do TRT para o próximo período. (folha 29 do Anexo 2 – Principal)

3.3.8 – Conclusão da equipe:

Embora o dirigente do órgão auditado tenha afirmado, em resposta ao subitem 2.2 do Questionário Perfil GovTI 2010, que tenha desenvolvido alguns planos estratégicos de TI de maneira não periódica, os documentos apresentados demonstram situação bem aquém à declarada. Em face do descumprimento de normativo emanado de órgão superior, no caso o Conselho Nacional de Justiça, propõe-se seja dirigida determinação ao TRT/2ª Região para o estipulado no artigo 11, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 90/2009.

3.3.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 11, parágrafo único, e Resolução nº 99/2009 – CNJ, art. 2º, implante, na área de tecnologia da informação do TRT/2ª Região, um processo de Planejamento Estratégico de TI que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, tendo como produto a elaboração e aprovação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI.

3.4 – Inexistência de comitê de TI

3.4.1 – Situação encontrada:

Verificou-se a ausência de designação formal dos membros para compor o Comitê de Tecnologia da Informação, no âmbito do TRT/2ª Região, embora no artigo 5º, parágrafo único, do Ato GP nº 10/2008, de 10/4/2008 (criador do Comitê, indicando sua composição e diretrizes de funcionamento) tenha atribuído à Presidência a incumbência de escolha dos membros que comporiam o comitê. Além do mais, conforme resposta ao subitem 2.4 do Questionário Perfil GovTI 2010, as decisões acerca da priorização das ações e gastos de TI são tomadas pela Secretaria de TI, com a anuência da alta Administração. Registre-se que o art. 12 da Resolução/CNJ nº 90/2009 estipula que os tribunais deverão constituir comitê ou comissão responsável para orientar as ações e investimentos em TIC, o que, desde 29/9/2009, edição do mencionado normativo expedido pelo CNJ, não está sendo cumprido pelo órgão auditado.

3.4.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta aos subitens 1.1 e 2.4 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.4.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância a determinações administrativas superiores

Ausência de planejamento para a área de TI

3.4.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

Ausência de monitoramento dos níveis de serviços e melhorias implantadas (efeito real)

Falta de priorização da aplicação e ausência de revisão dos grandes investimentos na área de TI (efeito real)

Sobreposição de ações de TI por parte das áreas de negócio que integrariam o Comitê de TI (efeito real)

Definição das ações de TI sem garantia da participação das principais áreas de negócio do TRT/2ª Região (efeito real)

3.4.5 – Critérios:

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO4.2 – Comitê Estratégico de TI

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO4.3 – Comitê Diretor de TI

Ato GP nº 10, de 10/4/2008, artigo 5º, parágrafo primeiro – Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo – 2ª Região

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 12

3.4.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 1.1 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 14 do Volume Principal)

Resposta ao subitem 2.4 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 15 do Volume Principal)

3.4.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Na resposta ao subitem 2.4 do questionário Perfil GovTI 2010, os responsáveis pelo TRT/2ª Região informam que as decisões acerca da priorização de ações e gastos de TI são tomadas pela alta Administração da instituição, com apoio da área de TI como instância consultiva, bem como dão ciência do Ato GP nº 10/2008, de 10/4/2008. Os responsáveis também apresentaram o Ato nº 10/2010, em cujo artigo 7º se define grupos de trabalhos, denominados ‘Filtros de Área’, compostos por integrantes das áreas administrativas e judiciárias com objetivo de avaliarem e priorizarem as demandas tipos que contiverem solicitações de alterações, ajustes e novas funcionalidades nos sistemas informatizados, exigirem pesquisa e desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e disponibilização de novos recursos físicos, como equipamentos e instalações. No entanto, em atendimento ao Ofício de Requisição nº 5, da equipe de auditoria, em que foram solicitadas atas de reuniões dos filtros de área previstas no art. 8º, § 3º, do Ato GP nº 10/2009, a Senhora Diretora da Secretaria de TI afirma não existirem atas das reuniões, garantindo que auxiliou os trabalhos do filtro em 4 ocasiões: 22/9/2009, 29/9/2009, 6/10/2009 e 4/11/2009, o que denota não ter sido realizada nenhuma reunião do mencionado grupo e, portanto, em descumprimento ao normativo emanado da Presidência do TRT/2ª Região. (folhas 60/61 do Anexo 1 – Principal)

3.4.8 – Conclusão da equipe:

Considerando que os responsáveis pelo TRT/2ª Região admitem a inexistência de Comitê de TI e que as atribuições previstas no artigo 7º do Ato GP nº 10/2009, para os grupos de trabalho, denominados filtros, encontram-se bem aquém daquelas competências que devem ser atribuídas a um Comitê de TI, conforme preconizam os comandos legais vigentes e as boas práticas que devem ser observadas para a área, a equipe de auditoria entende pertinente dirigir determinação ao órgão auditado.

3.4.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 12, implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva as diversas áreas do TRT/2ª Região, que se responsabilize por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos institucionais e apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando ainda as diretrizes do Cobit 4.1, processos PO4.2 – Comitê estratégico de TI e PO4.3 – Comitê diretor de TI.

3.5 – Inexistência de avaliação do quadro de pessoal de TI.

3.5.1 – Situação encontrada:

O TRT/2ª Região não realiza estudo de avaliação do quadro de pessoal de TI, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução/CNJ nº 90/2009, o qual estipula que o quadro de pessoal permanente deve estar compatível com a demanda e o porte do órgão, adotando-se como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estações de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico. Oportuno informar, ainda, que o art. 10 da Resolução/CNJ nº 90/2009 prevê que o quadro de pessoal deve estar adequado às melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais para as áreas de governança e de gerenciamento de serviços de TIC.

3.5.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 3.6 do Anexo I do Questionário Perfil GovTI 2010

3.5.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância a determinações administrativas superiores

3.5.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Recursos humanos de TI insuficientes para atender às necessidades do negócio (efeito potencial)

Falta de competências apropriadas na área de TI (efeito potencial)

3.5.5 – Critérios:

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO4.12 – Pessoal de TI

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, § 4º

3.5.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 3.6 do Anexo I do Questionário Perfil GovTI 2010 (folhas 20/21 do Volume Principal)

3.5.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Por meio do Ofício nº 400/2010-Sefti, foram solicitadas informações relativas à estrutura de recursos humanos do setor de TI quanto à suficiência para o desempenho da área e para o atendimento das necessidades do órgão. Em resposta, o dirigente limitou-se a afirmar que ‘a estrutura de TI (95 servidores em atividade, sendo 85 em cargos específicos de TI) é insuficiente para dar conta da demanda’, sem, contudo, apresentar qualquer estudo a respeito. Os responsáveis apresentaram estudo realizado em setembro/2008, no qual se relata a necessidade de quadro mínimo contendo 120 servidores. Para atendimento ao subitem 3.6 do Anexo I do Questionário PerfilGovTI 2010, o dirigente afirmou serem necessários 150 servidores, tendo em vista que o Anexo I da Resolução/CNJ nº 90/2009, estabeleceu esse quantitativo para os órgãos que possuem entre 5.001 e 10.000 usuários de TIC. (folhas 20/21 do Volume Principal)

3.5.8 – Conclusão da equipe:

Em face do descumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, da Resolução/CNJ nº 90/2009, a equipe de auditoria propõe seja dirigida determinação àquele tribunal regional.

3.5.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência) e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 2º, § 4º, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais, observando as práticas contidas no Cobi 4.1, processo PO4.12 – Pessoal de TI.

3.6 – Falhas no orçamento de TI constante da LOA.**3.6.1 – Situação encontrada:**

Ausência de estimativa, no Orçamento Geral da União, de receita proveniente de Acordo de Cooperação Técnica com o Banco do Brasil SCL-CT nº 83/2009, de 11/11/2009, no qual se estabeleceu o repasse de R\$ 179.000.000,00 (cento e setenta e nove milhões de reais), por período de 60 (sessenta) meses, a contar de 18/11/2009 (data de publicação no Diário Oficial da União), distribuídos da seguinte forma: R\$ 35 milhões em 2010; R\$ 35 milhões em 2011; R\$ 36 milhões em 2013; R\$ 37 milhões em 2014. Esse apoio financeiro, conforme Cláusula Terceira, parágrafos 1º, item II, e 2º, alíneas a a g, tem por finalidade atender despesas de interesse do TRT/2ª Região, entre outras, com serviços tecnológicos de manutenção de hardware IBM, aquisição de equipamentos de informática e contratação de serviços tecnológicos (desde que não envolvam contratação de mão de obra), sem contudo estabelecer o valor a ser efetivamente aplicado e quais aquisições e serviços serão contratados. Em contrapartida, o Banco do Brasil tem o direito de manter, com exclusividade, a captação dos recursos de depósitos judiciais de todas as varas trabalhistas existentes, à época da assinatura do acordo. Cabe ao TRT/2ª Região promover a licitação, a contratação e o recebimento dos bens, ou seja, responder por toda a fase administrativa da contratação/aquisição e encaminhar os documentos fiscais ao Banco do Brasil para pagamento das despesas. Observe-se que a receita não se encontra estimada no orçamento do TRT/2ª Região e os recursos não transitam nas contas bancárias do órgão.

O TCU entende legítimos tais acordos, a exemplo do decidido nos Acórdão nº 1130/2004 e 1457/2009, ambos do Plenário, desde que vinculados a projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse primário do órgão, na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional. Estes projetos e atividades não podem atender interesses secundários (ou interesses de membros ou servidores) do tribunal. No entanto, a forma como são contabilizadas tais receitas e apropriadas as despesas delas resultantes não foi objeto de análise nos acórdãos julgadores.

No caso em análise, além de ausente a contabilização das receitas e despesas, também inexistente prévio plano de trabalho ou documento assemelhado detalhando o projeto e atividade da área de TI, com respectivas aquisições e contratações de serviços, a ser implementado a curto, médio e longo prazo, visando à efetiva prestação jurisdicional, para assim legitimar a contratação com o Banco do Brasil. De fato, a falta de projeto específico resulta diretamente da inexistência de planejamento e de normativos para a gestão de projetos. Ademais, mesmo que existentes tais normativos, o TRT sequer detalhou as ações previstas em Plano Estratégico Institucional e não concluiu seu Plano Diretor de TI, inviabilizando o atendimento das diretrizes e metas estratégicas de interesse daquele órgão, sendo-lhe, portanto, impossível desenvolver qualquer projeto alinhado ao PEI do órgão auditado que atendesse as necessidades da área de TI.

Deve-se ter em conta que ao Banco do Brasil compete somente gerenciar os recursos e pagar as despesas de interesse do TRT/2ª Região, mesmo porque inexistente fonte, no orçamento do órgão, para suportar tais pagamentos. Se, por um lado, os bens adquiridos podem, por meio de doação, compor o patrimônio do órgão, por outro, a prestação de serviços passa totalmente despercebida orçamentária e financeiramente, à revelia do disposto nos artigos 60 da Lei nº 4.320/1964 e 23 do Decreto nº 93872/1986, em vista de contratação sem inexistência sem prévio crédito que a comporte. O órgão, ao não informar na LOA/2010, a receita auferida com o referido Acordo de Cooperação, também desatende aos dispositivos do artigo 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, por omitir no quadro de despesas fixadas para a área de TI, também lançado na lei orçamentária, aquelas que deveriam ser suportadas pela receita decorrente do acordo, em desatenção ao princípio da transparência dos orçamentos públicos.

Em decorrência da ausência da fonte de recursos, o órgão instaura procedimentos licitatórios sem prévio orçamento e formaliza contratos sem indicação da classificação funcional programática e categoria econômica pela qual devem correr as despesas, em inobservância às disposições dos artigos 7º, parágrafo 2º, inciso III; 14, caput, e 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo do verificado no Pregão 121/2009 e Contrato SCL-CT nº 003/2010, dele decorrente, para aquisição de computadores da empresa Itautec, cujas despesas foram arcadas pelo Banco do Brasil.

De fato, da forma como executado o referido acordo, o descumprimento ultrapassa a esfera orçamentária, administrativa ou financeira, alçando o âmbito regido pelos princípios basilares da Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, da transparência dos orçamentos públicos, da universalidade e publicidade das receitas e despesas.

3.6.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato SCL-CT nº 003/2010 – Aquisição de solução de hardware e software, baseada em equipamentos Power System IBM I (antigo AS/400), implementando alta disponibilidade

Contrato SCL-CT nº 083/2009 – Mútua cooperação entre os partícipes visando à modernização e melhoria da prestação jurisdicional, proporcionando o apoio do Banco do Brasil ao Tribunal, cuja implementação se converterá em benefício da comunidade local, dos usuários dos serviços forenses, magistrados e serventuários da Justiça, advogados e outros.

3.6.3 – Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

Inobservância à legislação

3.6.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Ausência de transparência no orçamento do TRT-2ª das despesas a serem realizadas na área de TI. (efeito real)

3.6.5 – Critérios:

Lei 4320/1964, art. 3º; art. 6º; art. 60

Lei 8666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III; art. 14; art. 55, inciso V

Lei 12017/2009, art. 6º

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO5.3 – Orçamentação de TI

Norma Técnica – MPOG – Gespública – Instrumento para Avaliação da Gestão Pública – Ciclo 2010 – critério de avaliação 7.3

Resolução 70/2009, CNJ, art. 2º, § 3º

Anexo II (itens IV e XVIII) e Anexo III (item XII)

3.6.6 – Evidências:

Acordo de Cooperação Técnica e Financeira – Contrato SCL-CT nº083/2009, formalizado com o Banco do Brasil em 11/11/2009. (folhas 372/376 do Anexo 2 – Volume 2)

3.6.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

O Senhor Diretor da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira informa que ainda não há recebimento de recursos financeiros por parte do Tribunal provenientes do Banco do Brasil. Os pagamentos são realizados diretamente pelo banco aos fornecedores e prestadores de serviços objeto do apoio financeiro, conforme instrumentos celebrados pelas respectivas empresas com o Tribunal, conforme previsto no acordo de cooperação. O registro contábil do montante financeiro do referido acordo se efetua seguindo-se orientação emanada da Divisão de Contabilidade do Tribunal Superior do Trabalho – vide mensagem Siafi 2009/01105220, de 22/01/2009. A inclusão da receita no sistema se verificou por meio da Nota de Lançamento 2009NL000515, de 20/12/2009, no valor de R\$ 179.000.000,00, em conta contábil que a STN denominou ‘Termos/acordos p/fornecimento de bens s/orçamento’ para controle destes termos de cooperação com o Banco do Brasil. O responsável informa que as apropriações patrimoniais dos bens adquiridos por meio do Acordo de Cooperação não haviam ocorrido até a data em que deu atendimento ao Ofício de Requisição 3-Fiscalis 600/2010, uma vez que os processos de despesas com informática ainda se encontram em andamento, e dar-se-ão com o recebimento, pela área contábil, dos relatórios de entrada e saída dos bens do Almoxarifado. Quanto aos registros de baixa contábil, a Secretaria de Coordenação aguarda a comprovação dos pagamentos realizados pelo Banco do Brasil e os documentos relativos ao fornecimento dos bens e prestação de serviços, a serem encaminhados pela área administrativa do Tribunal, para viabilizá-los. (folhas 324/325 do Anexo 2 – Volume 1)

3.6.8 – Conclusão da equipe:

Os esclarecimentos prestados pelos responsáveis merecem reparos, ainda que se mantenha no Siafi conta contábil para controle e amortização dos valores, relativamente a bens e serviços, pagos pelo Banco do Brasil.

Nada obstante a ausência de desembolso financeiro do Banco do Brasil que transite fisicamente pelas contas bancárias do TRT/2ª Região, trata-se de receita auferida pelo órgão, uma vez que a mesma suporta despesas de seu exclusivo interesse. Além do mais, trata-se de remuneração resultante do exercício do direito do TRT/2ª Região em escolher a instituição financeira em que irá manter recursos sob sua tutela exclusiva (depósitos judiciais). No caso o Banco do Brasil atua somente como mero gerenciador dos recursos que deveria retribuir ao órgão, ante o vínculo contratual estabelecido. O pagamento diretamente realizado aos fornecedores e prestadores de serviços, contratados pelo órgão público (aluguéis de varas, aquisição de bens, prestação de serviços na área de TI) não descaracteriza a natureza pública da receita, que deve estar obrigatoriamente estimada no respectivo OGU em que será auferida, tal qual fixadas as despesas a serem executadas com os recursos, como previsto na Lei 4.320/1964.

Nesse sentido, padece de amparo legal a não contabilização da receita a ser auferida em 2010 e a que será recebida pelos próximos quatro exercícios estimadas no Acordo de Cooperação Técnica com o Banco do Brasil, no total de R\$ 179.000.000,00. A ausência de informação desta fonte resultou na falta de transparência nos dados informados, pelo TRT/2ª Região, na relação de ações e respectivos subtítulos, no OGU/2010, em que deveriam ser apropriadas as despesas de

tecnologia da informação (hardware, software e serviços), exigida no artigo 9º, II e Anexo II, inciso XVIII, da LDO para 2010. Cabe ser dirigida determinação ao órgão para que providencie imediata regularização de seus lançamentos contábeis, em conformidade com os princípios da legalidade, da universalidade e publicidade das receitas e despesas, bem como da anualidade e transparência dos orçamentos públicos.

3.6.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região que:

a – com base nos arts. 3º, 6º e 60 da Lei nº 4.320/1964, art. 7º, § 2º, incisos III, art. 14 e art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e em observância aos princípios da universalidade e publicidade das receitas e despesas públicas, bem como da anualidade e transparência dos orçamentos públicos, efetue os ajustes necessários para estimar e contabilizar as receitas, oriundas do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira com o Banco do Brasil – Contrato SCL-CT nº 083/2009, observando que tais receitas devem ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, bem como para fixar e contabilizar as despesas a serem realizadas com as fontes instituídas, em estrita observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Diretrizes orçamentárias e nas respectivas leis orçamentárias anuais, com especial atenção aos dispositivos que exigem tratamento específico para despesas a serem realizadas na área de tecnologia da informação;

b – com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 10, aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira que as solicitações de orçamento da despesas de TI estejam baseadas nas ações que se pretende executar, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 – Orçamentação de TI e na Gespública, critério de avaliação 7.3.

3.7 – Falhas no controle da execução do orçamento de TI.

3.7.1 – Situação encontrada:

Tendo em vista que o TRT/2ª Região ainda não dispõe de Plano Diretor de Tecnologia da Informação, impossível efetuar a conformidade entre a execução do orçamento de TI com o PDTI.

3.7.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 2.2 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.7.3 – Causas da ocorrência do achado:

Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI

3.7.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

3.7.5 – Critérios:

Lei 4320/1964, art. 75, inciso III

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO5.4 – Gerência de custos

Resolução 70/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, § 3º

3.7.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 2.2 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 15 do Volume Principal)

3.7.7 – Conclusão da equipe:

Em face da impossibilidade de se efetuar a conformidade entre a execução do orçamento de TI com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, em face da ausência de PDTI, propomos seja dirigida determinação ao órgão auditado.

3.7.8 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT-2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 70/2009 – CNJ, art. 2º, § 3º, aperfeiçoe, no âmbito da área de TI da instituição, os procedimentos de controle da execução orçamentária, a fim de se obter

prontamente informações acerca dos gastos e da disponibilidade de recursos de TI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO5.4 – Gerência de custos.

3.8 – Inexistência de processo de software.

3.8.1 – Situação encontrada:

Inexistência de padrões formais definidos para o processo de software, a exemplo do verificado no Contrato SCL-CT nº 108/2009, formalizado com a empresa Heurys Tecnologia S/S Ltda., para desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, que se realizou sem projeto de desenvolvimento de software definido, ou seja, sem adequada definição dos papéis dos profissionais envolvidos, clientes e usuários, sem descrição das atividades (requisitos e casos de uso) e artefatos previstos. Cabe mencionar que todo órgão ou entidade deve adotar metodologia de desenvolvimento de software que assegure a boa contratação de desenvolvimento de sistemas e de parâmetros de aferição de qualidade para essa contratação, de modo a assegurar níveis mínimos de padronização e segurança.

3.8.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.3 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.8.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou insuficiência de gestão de riscos

3.8.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Inexistência de parâmetros de aferição de qualidade para contratação de desenvolvimento de sistemas (efeito potencial)

Deficiência no processo de contratação, decorrente da inexistência de metodologia que assegure boa contratação de desenvolvimento de sistemas (efeito potencial)

3.8.5 – Critérios:

Acórdão 436/2008, item 9.1.5, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 670/2008, item 9.2.5, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 953/2009, item 1.5.2, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 4355/2009, item 1.6.1.2, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 12207

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 15504

3.8.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.3 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Volume Principal)

3.8.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Ao evidenciar, no Anexo I (subitem 5.1), a resposta ao subitem 7.3 do Questionário Perfil GovTI 2010, quanto ao órgão se encontrar no nível ‘Inicial (não há processo nem seu controle, mas já há conceitos de qualidade de processo em implantação), os responsáveis pelo TRT/2ª Região informam que, de acordo com a Norma ABNT NBR ISO/IEC 15.504 que determina a capacidade e melhoria do processo de software, assim se respondeu tendo em vista que o objetivo do processo em geral é atingido, embora não necessariamente de forma planejada e controlada. Há um consenso na organização de que as ações devem ser realizadas quando necessárias. Existem produtos de trabalho para o processo e eles são utilizados para testar o atendimento do objetivo, como o Gerenciamento de Requisitos e o controle do andamento dos projetos (vide mapa de processos, atividades do processo de software e templates). No entanto, a instituição está ciente da necessidade de planejamento, implantação e manutenção de um sistema de gestão de qualidade que gere requisitos, procedimentos e políticas de qualidade claros. Os requisitos de um sistema de qualidade que são aplicados atualmente, conforme evidências do parágrafo anterior, são alvos de esforço interno do Serviço de Desenvolvimento de Sistemas, sendo evoluídos através da construção efetiva de um processo de software, com a participação da Coordenação de Arquitetura de Software e da Coordenação de Governança de TI, unidades criadas recentemente na estrutura da Secretaria, por meio do Ato GP nº 04/2010. (folhas 22/23 do Volume Principal)

3.8.8 – Conclusão da equipe:

Em razão da inexistência de processo de desenvolvimento de software institucionalizado, aprovado e publicado no âmbito do órgão auditado, toda e qualquer contratação para desenvolvimento de sistemas apresentará falhas insanáveis, ante o vício na origem. A falta de domínio do processo fragiliza o órgão, que acaba por ter que se submeter aos critérios definidos pelas contratadas. Dessa forma, a equipe de auditoria entende pertinente dirigir determinação ao TRT/2ª Região para que implemente processo de software no âmbito daquele órgão, sem prejuízo de se recomendar que, por ocasião de seu estabelecimento, leve em conta as Normas NBR.

3.8.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea e e na Resolução nº 90/2009, art. 10, defina um processo de software previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido.

Recomendar ao TRT/2ª Região que, quando do estabelecimento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12207 e 15504.

3.9 – Inexistência de processo de gerenciamento de projetos.

3.9.1 – Situação encontrada:

O órgão não adota formalmente política de gerenciamento de projetos na área de TI, conforme admitido pelo Senhor Desembargador Presidente do TRT/2ª Região. A inexistência dessa política reflete-se em especial na contratação da empresa Heurys Tecnologia S/S Ltda., na qual os responsáveis denominam como projeto toda e qualquer funcionalidade a ser aplicada a um determinado sistema informatizado, seja para seu desenvolvimento, ampliação ou manutenção corretiva. De fato, não se verifica a existência de projetos tecnicamente formalizados, com definição do escopo, do cronograma, de orçamento, de ciclo de vida do projeto etc.

3.9.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.4 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.9.3 – Causas da ocorrência do achado:

Ausência de política interna, no âmbito do TRT/2ª Região, voltada para o gerenciamento de projetos de forma geral, e de projetos na área de TI em especial.

3.9.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco de insucesso de projetos/processos relevantes pela falta de estrutura de gestão de projetos (efeito potencial)

3.9.5 – Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO10.2 – Estrutura de gerência de projetos

3.9.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.4 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 18 do Volume Principal)

3.9.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Em atendimento à solicitação contida no subitem 7.4 do Questionário Perfil GovTI 2010, os responsáveis informam no subitem 6.1 do Anexo I que a instituição não possui estrutura de gestão para o gerenciamento dos projetos de TI que assegure sua correta priorização e coordenação. Esclarecem que a Coordenação de Governança tem intenção de promover um estudo que vai detalhar a necessidade atual da instituição em absorver as demandas em forma de projeto. No entanto, isso vai demandar capacitações e mudança na forma de trabalho, sendo essencial que sejam avaliados os pontos fortes e fracos da iniciativa. (folha 22 do Volume Principal)

3.9.8 – Conclusão da equipe:

Em razão da inexistência de processo de trabalho homologado para o gerenciamento de projetos, considera-se oportuno dirigir recomendação ao órgão auditado para que dê prosseguimento à implementação do processo de gerenciamento de projetos.

3.9.9 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante uma estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, processo PO10.2 – Estruturas de Gerência de Projetos e do PmBok, dentre outras boas práticas de mercado.

3.10 – Inexistência do processo de gestão de incidentes.

3.10.1 – Situação encontrada:

O próprio dirigente do órgão auditado afirma não possuir processo de gestão de incidentes. No entanto, detectamos haver, no âmbito do órgão auditado, conforme o disposto no art. 4º do Ato GP nº 04/2010, a Coordenação de Atendimento Remoto (Help Desk), ao qual compete:

- 1 – prestar o primeiro atendimento para os recursos de tecnologia da informação;
- 2 – buscar a solução, à distância, dos problemas técnicos;
- 3 – encaminhar ocorrências às outras áreas da Secretaria de Tecnologia da Informação;
- 4 – controlar os prazos de atendimento das unidades.

Registre-se que o Help Desk no órgão auditado foi criado por meio do art. 5º, § 1º, do Ato GP nº 10/2009, que conta com 7 servidores, sendo 1 chefe e 6 atendentes. Também foi-nos apresentado manual do Help Desk intitulado ‘Informática no TRT da 2ª Região – Help Desk’. No entanto, a equipe de auditoria verificou que o TRT não dispõe de critérios para classificação dos incidentes por escala de gravidade para atendimento e solução do incidente, bem como não foram apresentados indícios quanto ao repositório que está sendo construído para consulta posterior, implicando possível falta de histórico de ações executadas em virtude dos incidentes, de forma a padronizar o atendimento para incidentes semelhantes.

3.10.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.6 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.10.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência ou insuficiência de gestão de riscos

3.10.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Ocorrência de incidentes sem o devido gerenciamento (efeito potencial)

Paralisação dos serviços de TI (efeito potencial)

Paralisação das atividades do órgão (efeito potencial)

3.10.5 – Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 27002 – item 13 – Gestão de incidentes de segurança da informação

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 20000 – item 8.2 – Gerenciamento de Incidentes

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, DS8 – Gerenciar a Central de Serviço e os Incidentes

3.10.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.4 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 18 do Volume Principal)

3.10.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Em resposta ao subitem 7.6 do Questionário Perfil GovTI 2010, os responsáveis informam que já estão introduzindo conceitos da gestão de incidentes, com monitoramento do tempo de atendimento acordado e definição de um ponto único de contato com os usuários, apoiados com a utilização do software livre Ocomon. Informam ainda que outras práticas estão sendo implantadas, como a gestão de problemas, os quais são registrados em um repositório para consulta posterior. Também apresentaram a Portaria GP nº 10/2010, na qual se verificam indicativos de processo de gestão de incidentes, a exemplo de critérios para o atendimento às demandas de caráter emergencial, além da Cartilha denominada ‘A Informática no TRT da 2ª Região’, versão de março/2010, consignando os serviços de ‘help desk’ atendidos pela equipe de TI e a prestação destes aos usuários, com período de atendimento de 12 horas diárias. (folhas 133/152 do Anexo 1 – Principal)

3.10.8 – Conclusão da equipe:

Nada obstante o artigo 5º e parágrafos do Ato GP nº 10/2009 definam quais demandas são consideradas de caráter emergencial e o procedimento a ser adotado pelo solicitante, além de definir níveis de serviços a serem observados para o atendimento das solicitações, o processo de incidentes implantado no TRT/2ª Região necessita ser aperfeiçoado, tendo em vista que o órgão auditado não dispõe de critérios para classificação dos incidentes por escala de gravidade para atendimento e solução do incidente, motivo pelo qual a equipe de auditoria propõe seja dirigida recomendação ao órgão auditado.

3.10.9 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS8 – Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado (como a NBR 26.000 e a NBR 27.002).

3.11 – Inexistência do processo de gestão de configuração

3.11.1 – Situação encontrada:

Detectou-se ausência de parâmetros de configuração dos computadores formalizado no âmbito do TRT da 2ª Região. Ainda que o art. 9º, § 2º, da Resolução/CNJ nº 90/2009 estabeleça que ‘Deverão ser definidos processos para gestão dos ativos de infraestrutura de TIC do Tribunal, de acordo com as melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais, notadamente no que tange ao registro e acompanhamento da localização de cada equipamento’, o órgão auditado não possui processo institucionalizado para gestão de configuração.

3.11.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.6 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.11.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância a determinações administrativas superiores

3.11.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Desatualização ou deficiência da configuração de TI (efeito potencial)

3.11.5 – Critérios:

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, DS9 – Gerenciar configurações

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 20000, item 9.1 – Gerenciamento de configuração

Ato Normativo do Gabinete da Presidência, que disciplina as atividades relacionadas à Tecnologia da Informação, a forma e a sistemática de tratamento de solicitações e regula o acesso e utilização de recursos disponibilizados e dá outras providências.

art. 18 – Ato GP nº 10/2009

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 9º, § 2º

3.11.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.4 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 18 do Volume Principal)

3.11.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Para evidenciar a resposta dada no subitem 7.6 do Questionário de Perfil GovTI 2010, os responsáveis informam que, em relação à gestão de configuração de computadores, há um inventário com a configuração de todos os equipamentos de informática e do acervo de software utilizado na instituição, mantido pelo Setor de Controle de Recursos, apoiado em um software que foi desenvolvido internamente. Em continuidade, a Senhora Diretora da Secretaria de TI relaciona os padrões adotados para imagens de equipamentos, não normatizados, no Anexo III do Ofício Setin nº 39/2010, em resposta ao questionamento contido no Ofício de Requisição nº 2, da equipe de auditoria, quanto à regulação do artigo 18, da Portaria GP 10/2010, que atribui à Secretaria de Informática a definição dos parâmetros de configuração dos computadores do TRT/2ª Região. (folha 18 do Volume Principal)

3.11.8 – Conclusão da equipe:

Apesar de o Ato GP nº 10/2009, em seu art. 18, dispor acerca do estabelecimento de parâmetros para configuração dos computadores, desde a edição do referido normativo, a Secretaria

de Tecnologia da Informação ainda não expediu orientação, razão pela qual considera-se oportuno dirigir determinação ao TRT/2ª Região.

3.11.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução/CNJ nº 90/2009, implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS9 – Gerenciar configurações e na NBR ISO/IEC 20000, item 9.1 – Gerenciamento de configuração.

3.12 – Inexistência do processo de gestão de mudanças.

3.12.1 – Situação encontrada:

O TRT/2ª Região não adota procedimentos formais de gestão de mudanças, a exemplo do verificado no Contrato 108/2009, com a empresa Heurys Tecnologia S/S Ltda, que objetiva o desenvolvimento, alterações e manutenção em sistemas informatizados, o qual foi formalizado sem processo de gestão de mudanças, ou seja, sem definição dos papéis dos profissionais envolvidos (área técnica, área de negócio, gerente de projeto e de mudanças etc.), sem descrição das atividades e dos artefatos previstos (classificação, priorização e impactos das mudanças a serem realizadas), relativamente às alterações e funcionalidades que deverão ser introduzidas em sistemas já utilizados no âmbito daquele órgão, objeto da mencionada contratação.

Ressalte-se que a missão da gestão de mudanças é garantir que todas as alterações que possam afetar a infra-estrutura sejam feitas de uma forma controlada, sendo importante avaliar os riscos de uma mudança não funcionar e o que fazer para o ambiente voltar a funcionar o mais rapidamente possível sem impacto para o negócio. Além do mais, gerência de mudanças é uma parte importante da gerência de configuração, pois é a atividade que permite se saber o motivo de uma configuração ter sido mudada para outra. A gerência de mudanças tem por objetivo mapear, para cada mudança efetuada no sistema, qual foi o motivo que gerou a mudança.

3.12.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.6 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.12.3 – Causas da ocorrência do achado:

Falta de comprometimento com as questões de segurança da informação

3.12.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Solicitações de mudanças não controladas (efeito potencial)

Impossibilidade de rastrear as mudanças efetuadas (efeito potencial)

Ausência de classificação e priorização das mudanças (efeito real)

Impossibilidade de avaliação do impacto das mudanças (efeito potencial)

3.12.5 – Critérios:

Acórdão 436/2008, item 9.1.6, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 669/2008, item 9.4.3, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 670/2008, item 9.2.6, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 37, caput

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 17799:2005, item 12.5.1 – Procedimentos para controle de mudanças

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, AI6 – Gerenciar mudanças

3.12.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.4 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 18 do Volume Principal)

3.12.7 – Conclusão da equipe:

Não existe metodologia para gestão de mudanças homologada no âmbito do TRT/2ª Região, razão pela qual a equipe propõe seja dirigida recomendação ao órgão auditado.

3.12.8 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o previsto no

item 12.5.1. da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo AI6 – gerenciar mudanças.

3.13 – Inexistência de classificação da informação.

3.13.1 – Situação encontrada:

Não há procedimentos padronizados adotados no órgão auditado para classificação das informações. No entanto, a classificação da informação é um dos aspectos que devem ser considerados no processo de segurança da informação, pois as informações, tanto em meio físico quanto eletrônico, possuem necessidades de proteção quanto à confidencialidade, integridade e disponibilidade. Em geral, a classificação dada à informação é uma maneira de determinar como esta informação vai ser tratada e protegida. Assim, sabendo o nível de classificação de cada informação com que o órgão trabalha, este pode gerar políticas de segurança da informação otimizadas e específicas para cada recurso.

3.13.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.1 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.13.3 – Causas da ocorrência do achado:

Falta de comprometimento com as questões relacionadas à segurança da informação

3.13.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Acesso a informações por parte de pessoas não autorizadas (efeito potencial)

Risco de divulgação indevida de informação restrita (efeito potencial)

3.13.5 – Critérios:

Acórdão 1098/2002, item 8.3, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 782/2004, item 9.3.5, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 2023/2005, item 9.1.4, Tribunal de Contas da União, Plenário

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 27002, item 7.2 – Classificação da informação

Norma Técnica – IGTI – Cobit 4.1, item PO2.3 (Esquema de Classificação de Dados)

3.13.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.1 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Volume Principal)

3.13.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Por ocasião da reunião de encerramento, em que a equipe de auditoria afirmou que o órgão auditado não possui processo de trabalho para classificação da informação, inconformados, os responsáveis apresentaram o documento intitulado ‘Provimento GP nº 01/2008’, que regulamenta, nos arts. 72 a 84, a tramitação de processos em segredo de justiça e de documentos sigilosos. (folhas 118/128 do Volume Principal)

3.13.8 – Conclusão da equipe:

Da análise efetuada ao ato normativo apresentado na reunião de encerramento dos trabalhos de auditoria, verificamos que os dispositivos legais citados destinam-se a estabelecer procedimentos para a tramitação processual no âmbito do TRT/2ª Região apenas para os processos sigilosos, não havendo qualquer regulamentação quanto aos demais documentos, tais como aqueles com acesso restrito ou público. Assim, a equipe de auditoria entende oportuno dirigir recomendação ao órgão auditado.

3.13.9 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em consonância com o princípio constitucional da eficiência, estabeleça critérios de classificação das informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando o disposto no item 7.2 (Classificação da informação) da NBR ISO/IEC nº 27002 e no item PO2.3 (Esquema de Classificação de Dados) do Cobit 4.1.

3.14 – Inexistência de Gestor de Segurança da Informação e Comunicações.

3.14.1 – Situação encontrada:

Conforme a resposta ao subitem 7.2 do questionário Perfil GovTI 2010, o próprio dirigente admite não existir Gestor de Segurança da Informação.

3.14.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.2 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.14.3 – Causas da ocorrência do achado:

Falta de comprometimento com as questões de segurança da informação

3.14.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Não otimização das ações de segurança da informação (efeito potencial)

3.14.5 – Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 27002, 6.1.3 – Atribuição de responsabilidade para segurança da informação.

3.14.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.2 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Volume Principal)

3.14.7 – Conclusão da equipe:

Tendo em vista que não há Gestor de Segurança da Informação, a equipe de auditoria propõe seja dirigida recomendação ao órgão auditado para que designe o referido Gestor, o qual será responsável por todas as atividades relacionadas à segurança e pelo suporte à identificação dos controles internos.

3.14.8 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, nomeie Gestor de Segurança da Informação, observando as práticas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.3 – Atribuição de responsabilidade para segurança da informa

3.15 – Inexistência de Comitê de Segurança da Informação e Comunicações.

3.15.1 – Situação encontrada:

Ainda que o art. 13 da Resolução/CNJ nº 90/2009 estabeleça que os tribunais devem elaborar e aplicar Política de Segurança da Informação por meio de um Comitê Gestor, alinhada com as diretrizes nacionais, desde a edição do normativo, em 9/6/2009, o mencionado comitê ainda não foi instituído.

3.15.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.2 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.15.3 – Causas da ocorrência do achado:

Falta de comprometimento com as questões de segurança da informação

Inobservância a determinações administrativas superiores

3.15.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Não otimização das ações de segurança da informação (efeito potencial)

3.15.5 – Critérios:

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 27002, item 6.1.2 – Coordenação de segurança da informação

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 13

3.15.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.2 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Anexo 1 – Principal)

3.15.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

A Senhora Diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação esclarece, no que diz respeito à regulamentação prevista no artigo 15, parágrafo 6º, do Ato GP nº10/2009, ainda pendente, que ‘o Setor de Segurança em Tecnologia da Informação efetuou um levantamento, buscando identificar quais itens da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 estão contemplados no Ato GP nº 10/2009, conforme demonstrado no anexo IV(...). Entretanto a unidade está trabalhando na elaboração de normas que supram as deficiências apontadas no levantamento, mas sem ser possível prever prazos por conta das demandas da própria área. Esta atualmente dispõe de pouca agenda, pelo tamanho do quadro, para executar tarefas de administração/manutenção/operação das ferramentas de segurança da informação em uso no TRT’.

A Sr^a Diretora da Secretaria de TI informa que, com a recente reestruturação da Secretaria de Tecnologia da Informação houve a constituição de unidade voltada à segurança da informação e está em curso a elaboração de proposta de ato para instituição do comitê, tarefa que se pretende concluir até o final de julho do presente exercício. (folhas 29/30 do Anexo 2 – Principal)

3.15.8 – Conclusão da equipe:

Considerando que, desde a edição da Resolução/CNJ nº 90/2009, em 9/6/2009, o TRT/2ª Região ainda não instituiu o Comitê de Segurança da Informação, a equipe propõe seja dirigida determinação ao órgão auditado.

3.15.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao artigo 13 da Resolução/CNJ nº 90/2009, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.2 – Coordenação de segurança da informação.

3.16 – Inexistência de Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC).

3.16.1 – Situação encontrada:

Em resposta ao subitem 7.2 do Questionário Perfil GovTI 2010, o Senhor Desembargador Presidente informa que não existem processos corporativos de segurança da informação aprovados e publicados, no âmbito do TRT/2ª Região, em que pese o art. 13 da Resolução/CNJ nº 90/2009 ter estipulado que todos os tribunais devem definir e implantar Política de Segurança da Informação. Sem a mencionada política, os sistemas podem ficar desprotegidos, não sendo possível garantir a disponibilidade, a integralidade e a confiabilidade das informações que transitam no órgão.

Relativamente à segurança da informação, foram identificados os seguintes documentos:

– arts. 25 a 31 do Ato GP nº 10/2009, que dispõem acerca da utilização dos serviços de correio eletrônico;

– arts. 32 a 38 do Ato GP nº 10/2009, que dispõem sobre o acesso à internet.

3.16.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.2 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.16.3 – Causas da ocorrência do achado:

Falta de comprometimento com as questões de segurança da informação

3.16.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Deixar desprotegidos os sistemas utilizados (efeito potencial)

Falhas nos procedimentos de segurança da informação (efeito potencial)

3.16.5 – Critérios:

Acórdão 436/2008, item 9.1.8, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 525/2008, item 9.1.4, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 669/2008, item 9.4.5, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1330/2008, item 9.3.2, Tribunal de Contas da União, Plenário

Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 27002, item 5.1 – Política de Segurança da Informação

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, DS5.2 – Plano de Segurança de TI

Ato GP nº 10, de 10/4/2008, art. 2º, IV – Gabinete da Presidência

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 13

3.16.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.2 ao Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Anexo 1 – Principal)

3.16.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

A Senhora Diretora da Secretaria de TI esclarece que ‘o Setor de Segurança em Tecnologia da Informação efetuou um levantamento, buscando identificar quais itens da norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 estão contemplados no Ato GP 10/2009, conforme demonstrado no anexo IV (folhas 45/47, Anexo 2). Este levantamento, concluído em maio p.p., mostra que o controle descrito no item 11.5.3 da referida norma, que trata do sistema de gerenciamento de senhas não está regulamentado. Entretanto, a unidade está trabalhando na elaboração de normas que supram as deficiências apontadas no levantamento, mas sem ser possível prever prazos por conta das demandas da própria área. Esta atualmente dispõe de pouca agenda, pelo tamanho do quadro, para

executar tarefas de administração/manutenção/operação das ferramentas de segurança da informação em uso no TRT. A política de backup será objeto de análise a partir do mês de junho/2010, da mesma forma que a proposição de criação e implantação de um Comitê de Segurança da Informação.’

Quanto à regulamentação dos acessos, prevista no artigo 17 da Portaria GP nº 10/2010, a responsável informa ser ‘oportuno esclarecer que os direitos de acesso dos usuários na rede corporativa não são configurados por usuário ou perfil de usuário. São configurados para a unidade na qual o funcionário estiver lotado, e estão representados no sistema de diretórios utilizados pelo Tribunal. Quando um funcionário tem alterada sua lotação, automaticamente passa a ter direitos de acesso da nova unidade na qual passou a trabalhar. Acessos especiais (restrições ou expansões) são configurados somente quando demandado formalmente pelo responsável pela unidade. Os serviços de correio eletrônico e acesso à Internet não possuem perfil de acesso. Os acessos às páginas da internet são totalmente liberados aos médicos, por conta de limitações da ferramenta, atualmente em uso, para tratar palavras proibidas, e à Secretaria de Assessoramento em Comunicação Social, que necessita de acesso a sites de vídeo (como Youtube, por exemplo).’ (folhas 29/30 do Anexo 2 – Principal)

3.16.8 – Conclusão da equipe:

Em que pese a Resolução/CNJ nº 90/2009, expedida em 29/9/2009, estabelecer, em seu art. 13, que o órgão auditado deveria ter elaborado e aplicado Política de Segurança da Informação, verificamos que o TRT/2ª Região não dispõe de política de segurança da informação, de modo a garantir a confidencialidade, integralidade e disponibilidade das informações que transitam pelos sistemas informatizados em uso naquele regional. Observe-se que os próprios responsáveis admitem a ausência no Ato GP nº 10/2009 de diversos requisitos previstos na Norma ABNT 27001/27002, expedida pela ABNT, que trata especificamente dos requisitos que devem compor a Política de Segurança de Informação, classificação de informações, utilização de dados por partes externas, procedimentos e responsabilidades operacionais, cópias de segurança, manuseio de mídia etc. Assim, a equipe de auditoria propõe seja dirigida determinação ao órgão auditado.

3.16.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atendimento ao art. 13 da Resolução nº 90/2009-CNJ, art. 13, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR – ISO/IEC 27002, item 5.1 – Política de Segurança da Informação.

3.17 – Inexistência de inventário dos ativos de informação.

3.17.1 – Situação encontrada:

O próprio gestor reconhece que o órgão auditado não dispõe de inventário dos ativos de informação, os quais precisam ser inventariados e classificados a fim de que sejam medidos os graus de importância, prioridade, criticidade e sensibilidade e, em consequência, possam receber o nível adequado de proteção, considerando, inclusive, a necessidade de conceder nível adicional de proteção ou tratamento especial. É recomendável que todos os ativos de software e hardware sejam inventariados, tenham um proprietário identificado e a eles seja atribuída a responsabilidade pela proteção adequada desses ativos, devendo esse inventário ser constantemente atualizado de forma a refletir a situação exata dos ativos.

3.17.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.1 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.17.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles

3.17.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Dificuldade de recuperação de ativo de informação (efeito potencial)

3.17.5 – Critérios:

Acórdão 1049/2000, item 8.4.1, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 782/2004, item 9.3.5, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 71/2007, item 9.2.19, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1092/2007, item 9.1.3, Tribunal de Contas da União, Plenário
Norma Técnica – NBR – ISO/IEC 27002, item 7.1.1 – inventário de ativos
Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 9º, § 2º

3.17.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.1 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Anexo 1 – Principal)

3.17.7 – Conclusão da equipe:

Considerando a infração às disposições do art. 9º, § 2º, da Resolução/CNJ nº 90/2009, a equipe de auditoria propõe seja dirigida determinação ao TRT/2ª Região.

3.17.8 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao disposto na Resolução nº 90/2009, CNJ, art. 9º, § 2º, estabeleça processo de gestão de ativos de informação, de maneira que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1 da NBR ISO/IEC 27002.

3.18 – Inexistência de processo de gestão de riscos de segurança da informação (GRSIC).

3.18.1 – Situação encontrada:

Não há, no âmbito do TRT/2ª Região, metodologia formal para gestão de riscos de segurança da informação. Ressalte-se que a análise de riscos na área de TI contribui para garantir a eficiência da instituição ao identificar os principais riscos e possíveis impactos. É importante definir controles para mitigar a ocorrência de incidentes sobre as áreas vulneráveis e estabelecer processos a serem executados caso os riscos venham a se tornar realidade.

3.18.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 7.1 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.18.3 – Causas da ocorrência do achado:

Falta de comprometimento com as questões de segurança da informação

3.18.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Desconhecimento das ameaças e respectivos impactos relacionados à segurança da informação (efeito real)

3.18.5 – Critérios:

Acórdão 10/2008, item 1.4, Tribunal de Contas da União, Plenário
Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO9.4 – Avaliação de riscos
Norma Técnica – NBR – 27005 – Gestão de riscos de segurança da informação

3.18.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.1 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Anexo 1 – Principal)

3.18.7 – Conclusão da equipe:

O TRT/2ª Região não adota procedimentos padronizados e documentados para gestão de riscos de segurança da informação, razão pela qual a equipe propõe seja dirigida recomendação ao órgão auditado.

3.18.8 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao disposto na Resolução nº 90/2009, art. 10, do CNJ, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, a fim de, entre outros objetivos, avaliar regularmente a probabilidade e o impacto dos risco identificados, utilizando métodos qualitativos e quantitativos, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO9.4 – Avaliar e gerenciar riscos de TI e na NBR 27005 – Gestão de Riscos de Segurança da Informação.

3.19 – Plano anual de capacitação não contempla a área de gestão de TI.

3.19.1 – Situação encontrada:

Dentre os cursos relacionados no plano de capacitação apresentado pelos gestores, constam tão-somente cursos/treinamentos em ferramentas ou sistemas utilizados no órgão auditado, não tendo sido arrolado qualquer curso voltado à gestão de tecnologia da informação. Como consequência, os profissionais da área, por não estarem sendo atualizados e capacitados, podem não

ser capazes de desempenhar suas atividades de forma efetiva. Saliente-se que o art. 3º da Resolução/CNJ nº 90/2009, estabelece que ‘Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC’, o que não foi atendido pelo órgão auditado desde a edição do normativo em 29/9/2009.

3.19.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 6.3 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.19.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inobservância a determinações administrativas superiores

Ausência de planejamento estratégico para TIC

3.19.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Desatualização do quadro de pessoal da área de TI (efeito potencial)

3.19.5 – Critérios:

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO7.2 – Competências Pessoais

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, PO7.4 – Treinamento do Pessoal

Portaria 3/2007, STF/CNJ/STJ/CJF/TST/CSJT/TSM/TJDF – Anexo III, art. 1º, inciso I a VI; art. 2º, inciso III; art. 4º, inciso V

Resolução 90/2009, Conselho Nacional de Justiça, art. 3º

3.19.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 6.3 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 17 do Volume Principal)

Plano de capacitação enviado pelo TRT/2ª Região em atendimento ao Ofício de Comunicação de Auditoria-Sefti nº 397/2010, retificado pelo Ofício de Comunicação-Sefti nº 400/2010 (folhas 174/177 do Anexo 1 – Principal)

3.19.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Em resposta ao subitem 6.3 do questionário PerfilGovTI 2010, os responsáveis admitiram que inexistente critério definido aos pedidos de capacitação.

3.19.8 – Conclusão da equipe:

Tendo em vista o estipulado no art. 3º da Resolução/CNJ nº 90/2009, propõe-se seja dirigida determinação àquele órgão regional

3.19.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao art. 3º da Resolução nº 90/2009, do CNJ, aperfeiçoe o Plano Anual de Capacitação, de maneira a contemplar ações de capacitação voltadas para a gestão de tecnologia da informação, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processos PO7.2 – Competências Pessoais e PO7.4 – Treinamento do Pessoal.

3.20 – Inexistência de avaliação da gestão de TI.

3.20.1 – Situação encontrada:

Ainda que tenha sido informado que a Presidência efetua o acompanhamento da gestão de TI, não foram apresentadas evidências para suportar a afirmação. Observe-se que os indicadores previstos no PEI somente apontam o índice de execução dos Projetos de Tecnologia de Informação da área judiciária e administrativa (indicador nº 26) e o índice de adequação das soluções e dos recursos tecnológicos em relação ao padrão estabelecido para o Tribunal (indicador de desempenho nº 27), sem que se localize a definição de um indicador de desempenho para avaliar a gestão de TI propriamente dita.

3.20.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 1.2 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.20.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles e indicadores de natureza gerencial.

Ausência de Plano Estratégico de TI – Peti ou Plano Diretor de TI – PDTI.

3.20.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Impossibilidade de verificação de possibilidades de melhoria na gestão de TI (efeito potencial)

Decisões gerenciais baseadas em informações incompletas ou errôneas (efeito potencial)
Problemas não identificados nos serviços de TI (efeito potencial)

3.20.5 – Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput
Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, ME1.5 Relatórios gerenciais
Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, ME1.6 Ações corretivas
Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, ME1.4 Avaliação de desempenho
Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos

3.20.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 1.2 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 14 do Volume Principal)

Indicadores de desempenho estabelecidos no Plano Estratégico Institucional do TRT/2ª Região. (folha 19 do Anexo 1 – Principal)

3.20.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme informação prestada pela Srª Diretora da Secretaria de TI, em atendimento ao Ofício de Requisição nº 6/2010, da equipe de auditoria, a responsável afirma que o desempenho da TI do órgão auditado ainda não é diretamente medido e monitorado por indicadores próprios em face da ausência de Plano Estratégico de TI, o qual conteria métricas específicas para monitorar e avaliar o desempenho, como recomenda o Cobit. Atualmente, o acompanhamento do desempenho de TI ocorre por meio de reuniões semanais da Presidência com a Diretoria de TI, nas quais são discutidos os andamentos das ações e projetos que viabilizam o alcance dos objetivos institucionais. Oportuno salientar que não há atas das mencionadas reuniões. (folhas 1034/1035 do Anexo 2 – Volume 5)

3.20.8 – Conclusão da equipe:

O TRT/2ª Região não possui metodologia formalizada destinada à avaliação da gestão de TI, motivo pelo qual a equipe de auditoria propõe recomendação ao órgão auditado.

3.20.9 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, estabeleça um processo de avaliação da gestão de TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, itens ME1.4 (Avaliação de desempenho), ME1.5 (Relatórios gerenciais), ME1.6 (Ações corretivas) e ME2 (Monitorar e avaliar os controles internos).

3.21 – Auditoria interna não apóia avaliação da TI.

3.21.1 – Situação encontrada:

Em resposta ao subitem 1.4 do Questionário Perfil GovTI 2010, o próprio dirigente do órgão auditado admite não ter realizado fiscalização nos últimos 3 anos na área de TI, tendo apresentado tão-somente levantamento de riscos de segurança da informação elaborado pela empresa Módulo Risk Manager. Como uma ferramenta de assessoramento à Administração, a Auditoria Interna, além de verificar a conformidade dos procedimentos adotados pelas diversas áreas e avaliar a eficiência e eficácia desses métodos, contribui para o aperfeiçoamento da gestão, propondo ações preventivas e saneadoras, de forma a assistir o órgão na consecução de seus objetivos.

3.21.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Resposta ao subitem 1.4 do Questionário Perfil GovTI 2010

3.21.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles

3.21.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial)
Deficiências na governança de TI, gestão de riscos e controles internos (efeito potencial)

3.21.5 – Critérios:

Constituição Federal, art. 37, caput
Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos

3.21.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 1.4 do Questionário PerfilGovTI 2010 (folha 15 do Anexo 1 – Principal)

Relatório de Análise de Riscos, elaborado pela empresa Módulo Risk Manager (folhas 38/75 do Volume Principal)

3.21.7 – Conclusão da equipe:

O órgão auditado está deixando de utilizar esse importante auxílio para o aperfeiçoamento da gestão, motivo pelo qual a equipe de auditoria entende pertinente dirigir recomendação ao TRT/2ª Região.

3.21.8 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, promova ações para que a auditoria interna apóie a avaliação da TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos.

3.22 – Inexistência de controles que promovam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares

3.22.1 – Situação encontrada:

Não há, no âmbito do órgão auditado, processo de trabalho homologado para aquisição de bens e serviços de TI. Assim, inexistente qualquer controle que garanta que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, a exemplo do verificado no Contrato nº 108/2009, formalizado com a empresa Heurys Tecnologia S/S Ltda. A referida contratação não foi precedida dos adequados estudos técnicos preliminares, além da falta de estudos com adequada análise de mercado e viabilidade técnica e financeira para a contratação, sem que tais fatos tenham sido objeto de apontamento.

Em que pese o Ato GP nº 4/2010 ter estipulado que compete ao Serviço de Segurança, Aquisições e Pesquisa normatizar o processo de aquisição e contratação de produtos e serviços de TI, o TRT/2ª Região ainda não conta com procedimentos formalizados e homologados.

3.22.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato SCL-CT nº 108/2009 – serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, através da utilização da ferramenta Genexus, para atender a previsão de demanda de execução de 15.250 (quinze mil duzentos e cinquenta) pontos de função, ao preço unitário de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por ponto de função. Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993 (cláusulas sexta e nona do contrato).

Contrato SCL-CT nº 003/2010 – Aquisição de solução de hardware e software, baseada em equipamentos Power System IBM I (antigo AS/400), implementando alta disponibilidade

Contrato SCL-CT nº 088/2008 – Prestação de serviço de suporte técnico telefônico e on site, referente a software e aplicativos para os Sistemas AS/400-iSeries, OpenPower e servidores baseados em arquitetura Intel

3.22.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles

3.22.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Ausência de elementos essenciais no Termo de Referência ou Projeto Básico (efeito potencial)

Falhas no processo de contratação de serviços de tecnologia da informação (efeito potencial)

3.22.5 – Critérios:

Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX

3.22.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.10 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 18 do Volume Principal)

3.22.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Em resposta ao item 6 do Ofício de Requisição nº 3/2010, da equipe de auditoria, os responsáveis garantem que, embora o órgão não disponha de procedimentos formais para aquisição

de bens e serviços de TI, está sendo elaborado o Manual para aquisição de bens e serviços comuns, o qual será enviado à Secex/SP por ocasião de sua conclusão. (folha 321 do Anexo 2 – Volume 1)

3.22.8 – Conclusão da equipe:

Em que pese o dirigente ter respondido ao Questionário Perfil GovTI 2010 que, além dos procedimentos legais, há procedimentos internos que auxiliam na padronização do processo de planejamento das contratações, não foi apresentado qualquer documento a respeito. Além do mais, os responsáveis afirmam que o processo de trabalho formalizado que será institucionalizado ainda está em construção. No entanto, conforme informado, os procedimentos destinam-se à aquisição e contratação de bens e serviços comuns, razão pela qual a equipe de auditoria considera oportuno dirigir recomendação ao TRT/2ª Região, sem prejuízo do entendimento desta equipe de auditoria em resguardar a análise mais acurada, em processo específico de representação – protocolo TC 019.249/2010-1, dos fatos que motivaram a ausência de análise de mercado e da viabilidade técnica e financeira na contratação da empresa Heurys Tecnologia S/S.Ltda. – Contrato nº 108/2009.

3.22.9 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, implemente controles que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares.

3.23 – Inexistência dos estudos técnicos preliminares

3.23.1 – Situação encontrada:

Os termos de referência elaborados para contratação de serviços e aquisições na área de TI não são precedidos de estudos técnicos preliminares, a exemplo do verificado nos contratos nº 88/2008 e 108/2009, firmados, respectivamente, com as empresas Intercompany Soluções e Serviços de Informática Ltda. e Heurys Tecnologia S/S Ltda. Pelo disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, os estudos técnicos preliminares devem versar sobre a viabilidade técnica do projeto, além de fornecer informações que possibilitem a avaliação dos custos e da definição dos métodos e do prazo de execução. Os estudos técnicos preliminares devem conter subsídios suficientes para embasar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o que não se verificou nos processos de contratação analisados.

3.23.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato SCL-CT nº 108/2009 – serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, através da utilização da ferramenta Genexus, para atender a previsão de demanda de execução de 15.250 (quinze mil duzentos e cinquenta) pontos de função, ao preço unitário de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por ponto de função. Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993 (cláusulas sexta e nona do contrato).

Contrato SCL-CT nº 088/2008 – Prestação de serviço de suporte técnico telefônico e on site, referente a software e aplicativos para os Sistemas AS/400-iSeries, OpenPower e servidores baseados em arquitetura Intel

3.23.3 – Causas da ocorrência do achado:

Ausência de normativos internos e controles que estabeleçam a necessidade de que os termos de referência objeto de processos de licitação sejam resultantes de estudos técnicos preliminares.

3.23.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

Falhas no Termo de Referência ou Projeto Básico (efeito potencial)

3.23.5 – Critérios:

Acórdão 2471/2008, item 9.1.4, TCU, Plenário

Acórdão 1182/2004, item 9.3.1.8, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 1331/2007, item 9.6.10, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 1512/2009, item 9.2.3, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1597/2010, item 9.2.5, Tribunal de Contas da União, Plenário
Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX

3.23.6 – Evidências:

Informação SCI nº 271/2010, de 10/6/2010 (folha 321 do Anexo 2 – Volume 1)

3.23.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Por meio da Informação SCI nº 271/2010, a Senhora Diretora da Secretaria de Controle Interno dá conhecimento que se encontra em elaboração minuta de Manual de Compras, Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, no âmbito do órgão auditado, havendo subitem específico para o processo de planejamento de contratações, acrescentando que o referido documento será submetido à aprovação da Presidência do TRT/2ª Região no mês de julho de 2010.

Em atendimento ao Ofício de Requisição nº 2, da equipe de auditoria, relativamente aos estudos técnicos que embasaram as contratações abaixo enumeradas, os responsáveis informam que:

Contrato nº 088/2008 – a contratação se deu em prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 081/2007, o qual resultou deserto, tendo a senhora Diretora da Secretaria de TI admitido não existir documento formalizando os estudos técnicos sobre a contratação.

Contrato nº 108/2009 – os estudos técnicos preliminares que embasaram o termo de referência encontram-se contidos na Justificativa para Contratação de Serviço de Desenvolvimento de Sistemas em ambiente Genexus, juntado às folhas 4 a 24 do processo do Pregão Eletrônico 111/2009. (folha 44 do Anexo 2 – Principal)

3.23.8 – Conclusão da equipe:

Em que pese os esclarecimentos prestados pelos responsáveis da Secretaria de Informática, não foram apresentados os estudos técnicos preliminares relativos a nenhum dos contratos mencionados. Relativamente ao Contrato nº 108/2009, os documentos juntados às folhas 4 a 24 do processo do pregão eletrônico somente relacionam as fichas com breve descrição de todos os sistemas a serem desenvolvidos e/ou alterações a serem implantadas em sistemas já em uso no órgão, correspondentes a todas as demandas aprovadas pelos filtros de área (grupos de trabalho responsáveis por analisar e priorizar as demandas formuladas internamente), no total de 30538 (trinta mil quinhentos e trinta e oito) pontos de função, sem definir quais funcionalidades, sistemas ou alterações são mais urgentes. Trata-se de um documento contendo dados que obrigatoriamente deveriam ter sido objeto de estudos anteriores, a exemplo do cálculo de pontos de função para as funcionalidades relacionadas em cada ficha descrita.

Observam-se também ausentes estudos de mercado demonstrando que a opção por manter sistemas desenvolvidos em ambiente Genexus apresenta-se a mais economicamente viável para o órgão, quando comparada com outras opções disponíveis no mercado. Ou do contrário, estudos demonstrando a impossibilidade de se optar por outro tipo de ambiente para desenvolvimento dos sistemas de interesse do TRT. A adequada estimativa de pontos de função, por funcionalidade, alteração, manutenção ou desenvolvimento de sistema, apresenta-se de vital importância para quantificação dos serviços e valores a serem contratados. A superestimativa ou subestimativa dos pontos de função impacta diretamente no objeto a ser contratado e os valores da contratação, devendo tal cálculo guardar razoável correlação com o que será efetivamente executado pela contratada.

No tocante ao Contrato nº 088/2008, a própria Diretora da Secretaria de TI admite não haver estudos técnicos preliminares, de forma a ficar demonstrada a necessidade estimada de 96 horas mensais destinadas ao suporte técnico telefônico e on site. Pelo exposto, a equipe de auditoria entende pertinente dirigir determinação ao TRT/2ª Região, para cumprimento do normativo legal.

3.23.9 – Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao inciso IX, artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, elabore estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o

respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha.

3.24 – Irregularidades na contratação

3.24.1 – Situação encontrada:

Com o objetivo de ser avaliada a aderência do procedimento licitatório adotado com a legislação, foram realizados testes substantivos nos contratos a seguir elencados, sendo constatadas as irregularidades descritas a seguir.

Contrato SCL-CT nº 088/2008

Contratada: Intercompany Soluções e Serviços de Informática Ltda.

Objeto: prestação de serviço de suporte técnico, telefônico e on-site, referente a software e aplicativos para os Sistemas AS/400-iSeries, OpenPower e servidores baseados em arquitetura Intel

Valor: R\$ 684.480,00

Vigência: de 11/9/2008 a 10/9/2010

Contrato SCL-CT nº 108/2009

Contratada: Heurys Tecnologia S/S Ltda.

Objeto: serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, através da utilização da Ferramenta Genexus, para atender a previsão de demanda de execução de 15.250 (quinze mil duzentos e cinquenta) pontos de função, ao preço unitário de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por ponto de função, sem, contudo, definir a quantidade de pontos de função e valor global contratados.

Valor: R\$ 3.111.000,00

Vigência: de 30/12/2009 a 29/12/2010

Contrato SCL-CT nº 003/2010

Contratada: Itaotec S.A – Grupo Itaotec

Objeto: aquisição de Solução de Hardware e Software, baseada em equipamentos Power System – IBM i (antigo AS/400), implementando alta disponibilidade

Valor: R\$ 6.393.000,00

Vigência: de 8/1/2010 até o período de garantia, contados a partir do recebimento definitivo de solução

1. Em todos os contratos analisados, verificamos que as cláusulas de penalidades constantes dos contratos tratam das penalidades aplicáveis de forma genérica, prevendo-se multa, no caso de atraso injustificado, de 1% até o 30º dia e de 10% sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial do contrato. Registre-se que não são definidas em quais situações as sanções seriam aplicadas e não são previstas multas para o não-cumprimento de critérios de qualidade. Também não está definido o que vem a ser ‘atraso injustificado na execução’, ‘inexecução total’ ou ‘inexecução parcial’, o que acaba dificultando ou, até mesmo, impossibilitando a aplicação das sanções previstas no contrato pela Administração. Além do mais, percebe-se claramente a falta de proporcionalidade das penalidades em comento, tendo em vista que não foi estabelecida gradação para as diferentes infrações.

2. Relativamente ao Contrato SCL-CT nº 088/2008, firmado com a empresa Intercompany Soluções e Serviços de Informática Ltda., foram detectadas as seguintes irregularidades, que, no caso dos itens **a** e **d**, em razão da gravidade, estão sendo objeto de audiência dos respectivos responsáveis, na Representação TC 019.241/2010-0:

a – exigência de apresentação de certificados dos consultores como condição para habilitação, o que restringiu o caráter competitivo do pregão eletrônico realizado;

b – não estipulação de níveis mínimos de serviço – tanto o edital do pregão quanto o contrato são omissos quanto aos níveis mínimos de serviço a serem exigidos por parte da contratada, a fim de que o TRT se resguarde, por exemplo, quanto ao não cumprimento de padrões mínimos, disponibilidade, performance e incidência de erros;

c – falhas nas cláusulas de penalidades – o contrato prevê cláusulas de penalidades de forma genérica e sem gradação para as diferentes sanções;

d – inexistência do Demonstrativo de Formação de Preço (DFP) – por ocasião do pregão não foi exigida a apresentação do DFP com a discriminação de todos os componentes de forma analítica;

e – ingerência na gestão da contratada – o parágrafo 2º da Cláusula 6ª do contrato dispõe que a contratante poderá, a qualquer tempo, solicitar a substituição de analista da contratada que estiver prestando serviços de forma não satisfatória, ou que, por algum motivo, não esteja atendendo às necessidades do projeto em andamento, devendo a contratada alocar um novo analista, que atenda às necessidades, o que constitui ingerência na gestão da contratada;

f – falhas no protocolo de comunicação – o TRT/2ª Região não estabeleceu no contrato em análise um procedimento formal de comunicação com a contratada, com definição das responsabilidades de cada um. Ainda que o contrato preveja, em sua Cláusula Quarta, que o contato inicial para comunicação das ocorrências, tanto emergenciais quanto com agendamentos prévios, seria efetuado por meio de telefone isento de tarifação tipo 0800 ou telefone fixo da cidade de São Paulo, não é mencionada a forma como se fará o registro dessas ocorrências. Oportuno informar, também, que não consta do processo analisado os números de telefone para abertura dos chamados para atendimento nem os nomes dos responsáveis para contato;

g – não inclusão de cláusulas de sigilo – no contrato não consta o estabelecimento de cláusulas de sigilo sobre o conteúdo de programas de computadores (fontes e executáveis), documentação e bases de dados, bem como a responsabilização pelo uso indevido dos equipamentos ou divulgação não autorizada dos dados nem o período durante o qual subsistirão as obrigações de se manter sigilo;

h – falhas no método para mensuração de serviços – tanto o edital quanto o contrato são omissos com relação à mensuração dos serviços prestados, considerando que não foram definidos parâmetros para aferição de resultados, incluindo escalas de valores e patamares mínimos considerados aceitáveis. De qualquer forma, impossível efetuar-se a conformidade entre os serviços solicitados e os prestados, pois o TRT não mantém registros de abertura dos chamados de atendimento, tanto presencial quanto telefônico.

3. No tocante ao Contrato SCL-CT nº 108/2009, com a empresa Heurys Tecnologia S/S Ltda., resultante do Pregão Eletrônico nº 111/2009, foram encontradas as irregularidades adiante relacionadas, informando-se que os atos descritos nas alíneas **a** a **h**, em razão da gravidade, estão sendo objeto de audiência dos respectivos responsáveis na Representação TC 019.249/2010-1:

a – ausência de dados de contratos de serviços de TI, vigentes após 1/1/2010, em informação exigida pela Sefti (Ofícios de Comunicação 397/2010 e 400/2010);

b – três contratos, em vigor, com objeto semelhante: desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, mensurados por ponto de função, sem definição precisa dos objetos contratados;

c – modelo de prestação de serviços (estudos preliminares): ausência de prévia análise de mercado e de estudos de viabilidade técnica e econômica para instauração do Pregão Eletrônico nº 111/2009;

d – requisitos da contratação (termo de referência): insuficientes, ante a ausência de projetos técnicos estruturando e especificando um conjunto de funcionalidades definidas para cada alteração e/ou sistema a ser desenvolvido, bem como ante a indefinição do objeto, que se concentra no desenvolvimento de sistemas ou inclusão de funcionalidades/alterações até 15.250 (quinze mil duzentos e cinquenta) pontos de função, selecionados aleatoriamente em um universo de 30.538 (trinta mil quinhentos e trinta e oito) pontos de função, relacionados no processo;

e – levantamento e análise de preços: falhas na estimativa de custos globais, em razão da falta de planilhas demonstrando como foram estimados os quantitativos de pontos de função para cada projeto;

f – levantamento e análise de preços: falhas na estimativa de custos unitários, em razão de coleta de preços que resultou em preços por ponto de função superestimados para a contratação – Pregão nº 111/2009.

g – levantamento e análise de preços: ausência de demonstrativo de formação de preço ou de planilha orçamentária estimando a composição de custos que formam o valor do ponto de função e por consequência ausência de exigência no edital do pregão Eletrônico nº 111/2009 para que as licitantes também apresentassem seus custos;

h – falhas em registro de preços – modelo de seleção do fornecedor: impertinência nos critérios de habilitação, ante a exigência desarrazoada para apresentação de atestados de habilitação: com comprovação de execução de quantitativo de pontos de função objeto da contratação em quantidade idêntica à prevista para a contratação; previsão de aceitação de atestados fornecidos em horas, estabelecendo a equivalência de 10 (dez) horas por um ponto de função;

i – falhas em registro de preços – modelo de seleção do fornecedor: impertinência nos critérios de habilitação, ante a exigência desarrazoada para exigências de parcerias com empresa Artech;

j – desconformidade do Parecer Jurídico: o parecerista aprovou e deu seguimento ao Pregão nº 111/2009, nada obstante tenha formulado diversas observações quanto à insuficiência dos requisitos da contratação;

k – ingerência na gestão da contratada, prevista na cláusula quarta do contrato, que prevê as condições em que se deve haver substituição dos profissionais da contratada;

l – falhas nas cláusulas de penalidades – o contrato prevê cláusulas de penalidades de forma genérica e sem gradação para as diferentes sanções;

m – ausência de condições objetivas para mensurar a qualidade dos serviços, de forma a possibilitar a aplicabilidade da cláusula terceira, item 10, quanto à eficácia e adequação dos serviços realizados.

4. Convém informar que, quanto ao Contrato SCL-CT nº 003/2010, firmado com a empresa Itaotec S.A. – Grupo Itaotec, apuramos as irregularidades a seguir descritas:

a – exigência de apresentação de certificado de parceria de negócios IBM como condição para habilitação;

b – o contrato foi assinado sem que fosse indicada a Nota de Empenho, em desacordo com o previsto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, o qual estipula que deve ser indicado o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

3.24.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato SCL-CT nº 108/2009 – serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, através da utilização da ferramenta Genexus, para atender a previsão de demanda de execução de 15.250 (quinze mil duzentos e cinquenta) pontos de função, ao preço unitário de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por ponto de função. Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993 (cláusulas sexta e nona do contrato).

Contrato SCL-CT nº 003/2010 – Aquisição de solução de hardware e software, baseada em equipamentos Power System IBM I (antigo AS/400), implementando alta disponibilidade

Contrato SCL-CT nº 088/2008 – Prestação de serviço de suporte técnico telefônico e on site, referente a software e aplicativos para os Sistemas AS/400-iSeries, OpenPower e servidores baseados em arquitetura Intel

3.24.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles

Inexistência de processo formal e institucionalizado para contratação de bens e serviços

3.24.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

3.24.5 – Critérios:

Acórdão 2023/2005, item 9.1.13.5, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 786/2006, item 9.1.9, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 71/2007, item 9.2.21, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 669/2008, item 9.4.20, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1330/2008, item 9.4.18, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1330/2008, item 9.4.8, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 2619/2008, item 9.4.4, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1281/2009, item 9.3, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1453/2009, item 9.2.3.3, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1453/2009, item 9.2.3.2, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1453/2009, item 9.2.3.13, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1597/2010, item 9.2.9, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1597/2010, item 9.2.11, Tribunal de Contas da União, Plenário
Lei 8666/1993, art. 55, inciso V

3.24.6 – Evidências:

Contrato SCL-CT nº 088/2008 (folhas 37/47 do Anexo 3 – Principal)
Contrato SCL-CT nº 108/2009 (folhas 77/82 do Anexo 3 – Principal)
Contrato SCL-CT nº 003/2010 (folhas 117/121 do Anexo 3 – Principal)

3.24.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

No tocante às falhas no protocolo de comunicação, em atendimento ao item **b** do Ofício de Requisição nº 5/2010, da equipe de auditoria, a Sr^a Diretora da Secretaria de TI restringiu-se a informar, que, feita a solicitação de serviço (urgente ou não), o técnico da Intercompany se dirige ao local quando necessário e inicia os procedimentos para solução do problema, sem que esclarecesse a forma como é efetuada a comunicação entre a contratante e a contratada.

3.24.8 – Conclusão da equipe:

1. Em decorrência de não haver regulamentação, no âmbito do TRT/2^a Região, definindo regras para contratação de bens e serviços de TI, foram detectadas diversas irregularidades nos contratos analisados.

2. No tocante à previsão de penalidades genéricas, observadas nos contratos SCL-CT nº 088/2008 e SCL-CT 108/2009, considera-se que a não especificação das situações as quais dariam ensejo à aplicação das penalidades e a ausência de gradação para diferentes infrações dificultam a aplicação, nos casos concretos, das penalidades cabíveis, o que prejudica, inclusive, a gestão contratual.

3. A não estipulação de cláusulas editalícias e contratuais prevendo níveis mínimos de serviço a serem exigidos da empresa, verificadas em todos os contratos analisados, pode comprometer a execução contratual, visto que não poderá ser cobrada da contratada a prestação dos serviços com a qualidade desejada.

4. Quanto à ingerência na gestão da contratada, entende-se que, como se trata de contratos para prestação de serviços, cabe às contratadas, uma vez atendidos os requisitos técnicos obrigatórios, a escolha dos profissionais que prestarão os serviços, competindo ao TRT efetuar o controle da qualidade dos serviços prestados, com vistas à sua aceitação ou não, mediante a estipulação de níveis mínimos de serviço e de qualidade objetivamente indicados no edital e no contrato, com a previsão e aplicação de penalidades, que resguardem a contratante quanto à execução insatisfatória dos serviços solicitados, o que proporcionará gestão eficiente do contrato.

5. A informalidade detectada, em especial no Contrato SCL-88/2008, na forma de interação entre o contratante e a contratada (ausência de protocolo de comunicação) dificulta a gestão contratual e impossibilita o TRT/2^a Região de responsabilizar e até penalizar a empresa em caso de ocorrência de irregularidades durante a execução contratual. Observe-se que toda a alteração de condição prevista no contrato, deve ser necessariamente seguida da alteração da respectiva cláusula contratual que estabelecia as condições anteriores.

6. Em face da inexistência de Política de Segurança da Informação no âmbito do TRT/2ª Região, também não foi incluída, no contrato SCL-CT 088/2008, cláusula prevendo o sigilo dos dados obtidos pela contratada em decorrência dos serviços prestados e a consequente responsabilização da empresa.

7. A previsão de mecanismos de controle da qualidade dos serviços prestados, a exemplo da previsão contida no art. 3º do Decreto nº 2271/2007, é essencial para evitar a execução inadequada dos serviços contratados, cujos resultados ficam aquém dos esperados. O entendimento do TCU é que os editais de licitação para contratação de serviços de TI devem conter mecanismos efetivos de medição, além de critérios de controle e avaliação da qualidade dos serviços, de forma a assegurar que os serviços contratados sejam efetivamente realizados e que alcancem a qualidade mínima esperada pelo órgão contratante.

8. Acerca da desconformidade do parecer jurídico, considera-se que o processo deveria ter sido restituído ao setor solicitante, para saneamento das pendências, após o qual poderia ser dar o consequente prosseguimento à licitação, evitando-se a situação verificada no Pregão 111/2009, em cujo parecer jurídico verifica-se o apontamento de problemas na definição do objeto em licitação, sem restituição do processo ao setor solicitante.

9. Relativamente à ausência de indicação da Nota de Empenho no termo contratual pela qual correrá a despesa, entendemos não ter sido dada a necessária transparência.

10. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação das licitantes, via de regra, implica em restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas **c** e **d**, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Assim, com exceção da irregularidade apontada no item 8 acima, o qual será objeto de recomendação, entendemos suficiente dirigir alertas ao TRT/2ª Região, em face da infringência às normas legais e à jurisprudência prevalecente neste Tribunal.

3.24.9 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, em futuros editais licitatórios e seus respectivos contratos, quando houver ressalvas no Parecer Jurídico, seja o processo restituído ao setor solicitante para verificação das questões apontadas pelo Senhor Parecerista, para saneamento, de forma a evitar-se o verificado no Pregão nº 111/2009, quando o processo deveria ter retornado ao setor técnico para saneamento.

Alertar o TRT/2ª Região quanto às seguintes impropriedades constatadas:

a) ausência de indicação, no Contrato SCL-CT nº 003/2010, da Nota de Empenho pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, decorrente do descumprimento do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

b) credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação das licitantes, o que implica restrição indevida à competitividade do certame, detectado nos Contratos nºs 088/2008 e 108/2009, decorrente do descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas **c** e **d** e art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e do Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3 e do princípio da isonomia a ser observado entre os interessados, de que trata a Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput;

c) ausência de inclusão, nos contratos relativos à prestação de serviços de TI, de cláusulas de penalidades específicas quanto às possíveis falhas na execução dos descumprimentos contratuais, estabelecendo-se gradação para as diferentes infrações, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários nº 1597/2010, subitem 9.2.9; 1453/2009, subitem 9.2.3.13; 1330/2008, subitem 9.4.18 e 669/2008, subitem 9.4.20;

d) não-estabelecimento, nos editais e contratos de prestação de serviços de TI, de níveis mínimos de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, a fim de se resguardar quanto ao não cumprimento de padrões mínimos, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, decorrente do descumprimento da Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX bem como do subitem 9.4.3 do Acórdão nº 786/2006 – Plenário;

e) ingerência na gestão da contratada, a exemplo do verificado no parágrafo 2º da cláusula 6ª do Contrato SCL-CT nº 088/2008 e cláusula quarta do Contrato SCL-CT nº 108/2009, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1597/2010 – subitem 9.2.11;

f) ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços a serem prestados, abrangendo a definição de variáveis objetivas (por exemplo, o grau de conformidade com as especificações inicialmente estabelecidas, o número de falhas detectadas no produto fornecido, entre outras), bem como a fixação dos respectivos critérios de avaliação dessas variáveis, incluindo a escala de valores e o patamar mínimo considerado aceitável, decorrente do descumprimento dos Acórdãos nºs 1597/2010, subitem 9.2.3; 2619/2008, subitem 9.4.4.3; 1453/2009, subitem 9.2.3.3; 1330/2008, subitem 9.4.8 e 786/2006, subitem 9.1.9;

g) ausência de cláusula de sigilo, no Contrato SCL-CT nº 088/2008, sobre o conteúdo de programas de computadores (fontes e executáveis), documentação e bases de dados, bem como a responsabilização pelo uso indevido dos equipamentos ou divulgação não autorizada dos dados e o período durante o qual subsistirão as obrigações de se manter sigilo, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários nºs 71/2007, subitem 9.2.21 e 2023/2005, subitem 9.1.13.5;

h) ausência, no Contrato SCL-CT nº 088/2008, de protocolo formal de comunicação entre a contratante e a contratada, decorrente do descumprimento do art. 6º, inciso IX, alínea e, da Lei nº 8.666/1993.

3.25 – Inexistência de controles que promovam a regular gestão contratual

3.25.1 – Situação encontrada:

Não há, no âmbito do órgão auditado, procedimentos formalizados e institucionalizados que propiciem a regular gestão contratual.

3.25.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato SCL-CT nº 108/2009 – serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, através da utilização da ferramenta Genexus, para atender a previsão de demanda de execução de 15.250 (quinze mil duzentos e cinquenta) pontos de função, ao preço unitário de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por ponto de função. Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993 (cláusulas sexta e nona do contrato).

Contrato SCL-CT nº 003/2010 – Aquisição de solução de hardware e software, baseada em equipamentos Power System IBM I (antigo AS/400), implementando alta disponibilidade

Contrato SCL-CT nº 088/2008 – Prestação de serviço de suporte técnico telefônico e on site, referente a software e aplicativos para os Sistemas AS/400-iSeries, OpenPower e servidores baseados em arquitetura Intel

3.25.3 – Causas da ocorrência do achado:

Inexistência de controles

3.25.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco de ineficiência no acompanhamento da execução contratual, podendo resultar na qualidade/prazo insatisfatórios de serviços e produtos entregues (efeito potencial)

3.25.5 – Critérios:

Acórdão 669/2008, item 9.4.15, Tribunal de Contas da União, Plenário

Constituição Federal, art. 37, caput

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, ME3.3 – Avaliação da conformidade com requisitos externos

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, DS2.4 – Monitoramento de desempenho do fornecedor

Norma Técnica – ITGI – Cobit 4.1, AI5.2 – Gerenciamento de contratos com fornecedores

3.25.6 – Evidências:

Resposta ao subitem 7.11 do Questionário Perfil GovTI 2010 (folha 19 do Volume Principal)

3.25.7 – Conclusão da equipe:

Tendo em vista a ausência de processo formal que garanta a regular gestão contratual, as empresas contratadas podem não estar cumprindo as obrigações contratuais pactuadas, o que pode resultar em qualidade/prazo insatisfatórios de bens e serviços entregues, motivo pelo qual propõe-se seja dirigida recomendação ao órgão auditado.

3.25.8 – Proposta de encaminhamento:

Recomendar ao TRT/2ª Região para que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, ME3.3 (Avaliação da conformidade com requisitos externos), DS2.4 (Monitoramento de desempenho do fornecedor) e AI5.2 (Gerenciamento de contratos com fornecedores).

3.26 – Irregularidades na gestão contratual

3.26.1 – Situação encontrada:

1. De forma geral, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a – os contratos carecem de registro no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, em desconformidade com as disposições das leis de diretrizes orçamentárias. Ainda que tenha sido afirmado pelos responsáveis que os registros dos contratos relativos ao presente exercício já constam do referido sistema, em consulta efetuada, constatamos apenas o registro dos contratos que foram solicitados pessoalmente ao Sr. Diretor do Serviço de Compras e Licitações;

b – ausência de designação de fiscais para acompanhar a adequada execução contratual, em desacordo com o estipulado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Nos termos contratuais, verifica-se somente constar o setor da Secretaria de Tecnologia da Informação que terá a responsabilidade de acompanhar a execução contratual, sem designação formal do fiscal. A título de exemplo, verifica-se que a fiscalização da execução do objeto do Contrato SCL-CT nº 088/2008, firmado com a empresa Intercompany Soluções e Serviços de Informática Ltda. ficou a cargo da Diretoria da Secretaria de Tecnologia da Informação, não havendo qualquer documento de designação do mencionado fiscal.

2. No caso do Contrato SCL-CT nº 088/2008, firmado com a empresa Intercompany, constatou-se as seguintes irregularidades na gestão contratual, tendo a equipe de auditoria resguardado a análise das irregularidades tratadas nos itens **b** e **c**, em razão da gravidade dos fatos, em processo de Representação autuado sob o TC 019.241/2010-0:

a – impossibilidade de rastrear os serviços executados – por ocasião da abertura dos chamados para atendimentos emergenciais, não há o devido registro da ocorrência com a descrição dos problemas a serem solucionados; igualmente, nos casos de atendimentos com agendamento prévio, não há qualquer registro dos serviços solicitados, de maneira a se efetuar a conformidade entre os serviços prestados e o que fora anteriormente demandado. Relativamente aos atendimentos telefônicos, não há como saber se houve ou não algum contato para suporte técnico, pois o TRT não mantém registro das solicitações efetuadas via telefone. Destaque-se que os Relatórios de Visita são preenchidos pela própria empresa contratada, não tendo sido definido o modelo desse documento nem no edital do pregão nem no contrato;

b – os Relatórios de Visita, relativos aos atendimentos de comparecimento ao TRT, tanto emergenciais quanto agendados, não compõem o processo de contratação – a não juntada ao respectivo processo não proporciona a transparência necessária à gestão contratual;

c – não manutenção de condições contratuais, tendo em vista que ocorreu subcontratação de empresa, não prevista no contrato, o que demonstra que não está ocorrendo fiscalização efetiva da execução contratual.

3. Foram constatadas as seguintes ocorrências na gestão do Contrato SCL-CT nº 108/2009, firmado com a empresa Heurys Tecnologia S/S Ltda., as quais devem ser objeto de alerta aos responsáveis, com exceção da irregularidade apontada no item c, que está sendo tratado no TC 019.249/2010-1, processo de Representação:

a – excesso de informalidade na execução contratual, tendo em vista a alteração na forma de pagamento prevista na cláusula 15ª, a, do contrato (80% na entrega do serviço e 20%, após a aplicação de testes e aceite definitivo), promovendo-se o pagamento integral relativo ao serviço somente após a aplicação dos testes e aceite, sem a consequente alteração da cláusula contratual respectiva, em inobservância à vedação prevista no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

b – uso de modelo de ordem de serviço, denominado Solicitação de Serviço (cláusula 10ª), diferente do previsto no anexo VII, do Pregão nº 111/2009, em prejuízo do princípio da vinculação do contrato ao edital que lhe deu origem, previsto no artigo 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 e no preâmbulo do referido contrato;

c – falhas na mensuração dos serviços: ausência de conferência, pelo contratante, das contagens de pontos de função apresentadas pela contratada para valorar os serviços efetuados, inviabilizando a aplicabilidade da cláusula 10ª, parágrafo oitavo do contrato, que trata das providências a serem adotadas quanto a possíveis divergências entre as contagens apresentadas e as realizadas pelo contratante para conferência.

4. No caso do Contrato SCL-CT nº 003/2010, detectou-se que foi solicitada prorrogação para entrega dos equipamentos fora do prazo previsto no contrato. Segundo a cláusula 8ª do contrato, a entrega deveria se dar até 45 dias corridos, a partir da assinatura do contrato, ocorrida em 8/1/2010. Registre-se que a prorrogação foi efetuada em 8/3/2010, ou seja, após 59 dias corridos, sem que o TRT sequer tomasse qualquer providência a respeito, o que denota a falta de fiscalização efetiva.

3.26.2 – Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato SCL-CT nº 108/2009 – serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados, através da utilização da ferramenta Genexus, para atender a previsão de demanda de execução de 15.250 (quinze mil duzentos e cinquenta) pontos de função, ao preço unitário de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por ponto de função. Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável até o limite previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993 (cláusulas sexta e nona do contrato).

Contrato SCL-CT nº 003/2010 – Aquisição de solução de hardware e software, baseada em equipamentos Power System IBM I (antigo AS/400), implementando alta disponibilidade

Contrato SCL-CT nº 088/2008 – Prestação de serviço de suporte técnico telefônico e on site, referente a software e aplicativos para os Sistemas AS/400-iSeries, OpenPower e servidores baseados em arquitetura Intel

3.26.3 – Causas da ocorrência do achado:

Ausência de controles para monitoramento da gestão de contratos no âmbito do TRT/2ª Região

Inobservância à legislação

3.26.4 – Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial)

Não cumprimento dos prazos previstos no contrato (efeito potencial)

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

Aceitação de serviços ou produtos sem a devida qualidade (efeito potencial)

Serviços em desacordo com o contratado (efeito potencial)

Pagamento sem que tenham sido produzidos os resultados esperados (efeito potencial)

3.26.5 – Critérios:

Acórdão 1081/2004, item 9.2.3, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 667/2005, item 9.3.4, Tribunal de Contas da União, Plenário

Acórdão 786/2006, item 9.1.2, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 3037/2007, item 9.5.39, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara
Acórdão 670/2008, item 9.2.17, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1330/2008, item 9.4.16, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1382/2009, item 9.1.11, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 265/2010, item 9.1.36, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 265/2010, item 9.1.37, Tribunal de Contas da União, Plenário
Acórdão 1597/2010, item 9.2.18, Tribunal de Contas da União, Plenário
Lei 8666/1993, art. 67, **caput**

Lei 12017/2009, art. 19

Norma Técnica – IGTI – Cobit 4.1, item ME1 – Monitoração e Avaliação Monitora e Avalia o Desempenho de TI

3.26.6 – Evidências:

Solicitação de prorrogação de prazo para entrega dos bens (folha 123 do Anexo 3 – Principal)

3.26.7 – Esclarecimentos dos responsáveis:

Indagados acerca da ausência de registro dos contratos no SIASG, em atendimento ao Ofício de Requisição nº 2/2010, da equipe de auditoria, a Srª Diretora da Secretaria de Apoio Administrativo enviou o Ofício Setin nº 39, de 10/6/2010, informando que os contratos assinados em 2010 já foram registrados e, aos poucos, serão disponibilizadas as informações dos demais exercícios.

Os responsáveis informam, no anexo IV do mencionado ofício, que o TRT/2ª Região não designa formalmente os fiscais responsáveis por cada contrato, sendo que apenas no edital do certame se informa o setor que será responsável pela fiscalização do objeto a ser licitado. No que se refere à área de Tecnologia da Informação, no termo de referência informa-se a unidade que será responsável pela fiscalização do contrato, sendo que a mesma é definida de acordo com a pertinência do objeto da contratação a ser requisitada. (folha 44 do Anexo 2 – Principal)

3.26.8 – Conclusão da equipe:

1. Relativamente à ausência de registro dos contratos no SIASG, não está sendo dada a devida transparência a essas informações.

2. Contrariando o previsto no art. 6º, inciso IX, alínea e da Lei nº 8.666/1993, nem o edital do pregão nem o contrato SCL-CT 088/2008 definiram mecanismos de controle que propiciassem ao TRT efetuar a rastreabilidade dos serviços efetivamente executados, sem os quais a fiscalização e a gestão contratual ficam comprometidas, dificultando o controle adequado da execução contratual. Em face da impossibilidade de se efetuar a conformidade entre os serviços prestados e os solicitados, visto que a própria contratada preenche o documento intitulado ‘Relatório de Visita’, conforme estipulado no item 3 da Cláusula Terceira, após a prestação dos serviços, torna-se impossível responsabilizar a empresa Intercompany pela inexecução total ou parcial, com a conseqüente aplicação de penalidades.

3. Considera-se que a não manutenção das condições contratuais deve-se ao fato de que não está ocorrendo fiscalização efetiva por parte do fiscal do contrato, tendo em vista que, no caso do órgão auditado, compete à uma unidade da Secretaria de Tecnologia da Informação, não havendo uma pessoa específica designada para tal tarefa. Especificamente no caso do Contrato SCL-CT nº 003/2010, o fiscal do contrato não atentou para o fato de a empresa contratada, no caso a Itaotec, ter solicitado prorrogação fora do prazo previsto no termo contratual.

4. Importa mencionar que a informalidade na gestão do contrato SCL-CT nº 108/2009, pode acarretar prejuízos ao órgão, caso a contratada se recuse a continuar dando cumprimento à condição não prevista contratualmente, até por se tratar de recebimento por serviços prestados.

Assim, a equipe de auditoria entende pertinente serem dirigidos alertas ao órgão auditado, tendo em vista a infração às normas legais e à jurisprudência deste Tribunal.

3.26.9 – Proposta de encaminhamento:

Alertar o TRT/2ª Região quanto às seguintes impropriedades constatadas:

a – ausência de informações referentes aos contratos no SIASG, decorrente do descumprimento do art. 19 das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e da jurisprudência prevalecente neste Tribunal (Acórdãos 1081/2004 – Plenário, subitem 9.2.3; 3037/2007 – 1ª Câmara, subitem 9.5.39 e 265/2010 – Plenário, subitem 9.1.36;

b – ausência de designação formal dos fiscais dos contratos, decorrente do descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenários nºs 670/2008, subitem 9.2.17, 1382/2009, subitem 9.1.11 e 265/2010, subitem 9.1.37);

c – excesso de informalidade na execução contratual, tendo em vista a alteração na forma de pagamento prevista no Contrato SCL-CT nº 108/2009, promovendo-se o pagamento integral relativo ao sistema/manutenção desenvolvido somente após a aplicação dos testes e aceite, sem a consequente alteração da cláusula contratual respectiva (cláusula 15ª, a), decorrente do descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d – uso de modelo de ordem de serviço diferente do previsto no procedimento licitatório, como verificado no Pregão nº 111/2009 e documentos relativos à execução do Contrato SCL-CT nº 108/2009, em prejuízo do princípio da vinculação do contrato ao edital que deu origem à contratação, decorrente do descumprimento do art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/1993 e no preâmbulo do contrato;

e- ausência de mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis, que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços executados pela empresa contratada, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários nºs 1597/2010, subitem 9.2.18; 1330/2008, subitem 9.4.16; 786, subitem 9.1.2 e 667/2005, subitem 9.3.4.”

3. Por tais motivos, a Secex/SP, em pareceres uniformes (fls. 191/199), sugeriu a esta Corte formular ao TRT/SP as seguintes determinações, recomendações e alertas:

“I – sejam dirigidas as seguintes determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/2ª Região para que:

1 – em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência) e no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 7º, aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico Institucional, no sentido de que, por ocasião da aprovação dos próximos planos e suas respectivas alterações, dê publicidade também por outros meios, além da Rede Mundial de Computadores, a exemplo de portarias, memorandos, boletins internos etc. (item 3.1);

2 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art.10, e no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I (item 3.2):

a) acompanhe, por meio de indicadores apropriados, o processo de elaboração do plano estratégico, de forma a medir o nível de maturidade adquirido com a elaboração periódica desse tipo de documento, em consonância com o art. 2º da Resolução/CNJ nº 70/2009;

b) aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico Institucional, desdobrando-o em planos de ação, incluindo as diversas unidades do órgão, estabelecendo os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, bem como realize as Reuniões de Análise da Estratégia – RAE, em atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução/CNJ nº 70/2009; e

c) atente para a necessidade de garantir a representatividade dos diversos setores do órgão, inclusive em modificações introduzidas do PEI aprovado, ante a ausência de indicação de grupos revisores para implementar o processo de mudança que o plano original sofreu após sua aprovação;

3 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 11, parágrafo único, e Resolução nº 99/2009 – CNJ, art. 2º, implante, na área de tecnologia da informação do TRT/2ª Região, um processo de Planejamento Estratégico de TI que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, tendo como produto a

elaboração e aprovação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI. (item 3.3);

4 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 12, implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva as diversas áreas do TRT/2ª Região, que se responsabilize por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos institucionais e apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando ainda as diretrizes do Cobit 4.1, processos PO4.2 – Comitê estratégico de TI e PO4.3 – Comitê diretor de TI (item 3.4);

5 – em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência) e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 2º, § 4º, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais, observando as práticas contidas no Cobi 4.1, processo PO4.12 – Pessoal de TI (item 3.5);

6 – com base nos arts. 3º, 6º e 60 da Lei nº 4.320/1964, art. 7º, § 2º, incisos III, art. 14 e art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e em observância aos princípios da universalidade e publicidade das receitas e despesas públicas, bem como da anualidade e transparência dos orçamentos públicos, efetue os ajustes necessários para estimar e contabilizar as receitas, oriundas do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira com o Banco do Brasil – Contrato SCL-CT nº 083/2009, observando que tais receitas devem ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, bem como para fixar e contabilizar as despesas a serem realizadas com as fontes instituídas, em estrita observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Diretrizes orçamentárias e nas respectivas leis orçamentárias anuais, com especial atenção aos dispositivos que exigem tratamento específico para despesas a serem realizadas na área de tecnologia da informação (item 3.6);

7 – com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 10, aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira que as solicitações de orçamento das despesas de TI estejam baseadas nas ações que se pretende executar, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 – Orçamentação de TI e na Gespública, critério de avaliação 7.3 (item 3.6);

8 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 70/2009 – CNJ, art. 2º, § 3º, aperfeiçoe, no âmbito da área de TI da instituição, os procedimentos de controle da execução orçamentária, a fim de se obter prontamente informações acerca dos gastos e da disponibilidade de recursos de TI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO5.4 – Gerência de custos (item 3.7);

9 – em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea e e na Resolução nº 90/2009, art. 10, defina um processo de software previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de software, sem o qual o objeto não estará precisamente definido (item 3.8);

10 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução/CNJ nº 90/2009, implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS9 – Gerenciar configurações e na NBR ISO/IEC 20000, item 9.1 – Gerenciamento de configuração (item 3.11);

11 – em atenção ao artigo 13 da Resolução/CNJ nº 90/2009, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.2 – Coordenação de segurança da informação (item 3.15);

12 – em atendimento ao art. 13 da Resolução nº 90/2009-CNJ, art. 13, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR – ISO/IEC 27002, item 5.1 – Política de Segurança da Informação (item 3.16);

13 – em atenção ao disposto na Resolução nº 90/2009, CNJ, art. 9º, § 2º, estabeleça processo de gestão de ativos de informação, de maneira que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1 da NBR ISO/IEC 27002 (item 3.17);

14 – em atenção ao art. 3º da Resolução nº 90/2009, do CNJ, aperfeiçoe o Plano Anual de Capacitação, de maneira a contemplar ações de capacitação voltadas para a gestão de tecnologia da informação, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processos PO7.2 – Competências Pessoais e PO7.4 – Treinamento do Pessoal (item 3.19);

15 – em atenção ao inciso IX, artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, elabore estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha (item 3.23);

II – sejam dirigidas as seguintes recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que:

1 – quando do estabelecimento de seu processo de software, considere as Normas NBR ISO/IEC 12207 e 15504 (item 3.8);

2 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante uma estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, processo PO10.2 – Estruturas de Gerência de Projetos e do PmBok, dentre outras boas práticas de mercado (item 3.9);

3 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS8 – Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado, como a NBR 26.000 e a NBR 27.002 (item 3.10);

4 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o previsto no item 12.5.1. da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo AI6 – gerenciar mudanças (item 3.12);

5 – em consonância com o princípio constitucional da eficiência, estabeleça critérios de classificação das informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando o disposto no item 7.2 (Classificação da informação) da NBR ISO/IEC nº 27002 e no item PO2.3 (Esquema de Classificação de Dados) do Cobit 4.1 (item 3.13);

6 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, nomeie Gestor de Segurança da Informação, observando as práticas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.3 – Atribuição de responsabilidade para segurança da informação (item 3.14);

7 – em atenção ao disposto na Resolução nº 90/2009, art. 10, do CNJ, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, a fim de, entre outros objetivos, avaliar regularmente a probabilidade e o impacto dos riscos identificados, utilizando métodos qualitativos e quantitativos, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO9.4 – Avaliar e gerenciar riscos de TI e na NBR 27005 – Gestão de Riscos de Segurança da Informação (item 3.18);

8 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, estabeleça um processo de avaliação da gestão de TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, itens ME1.4 – Avaliação de desempenho, ME1.5 – Relatórios gerenciais, ME1.6 – Ações corretivas e ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos (item 3.20);

9 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, promova ações para que a auditoria interna apóie a avaliação da TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos (item 3.21);

10 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, implemente controles que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares (item 3.22);

11 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, em futuros editais licitatórios e seus respectivos contratos, quando houver ressalvas no Parecer Jurídico, seja o processo restituído ao setor solicitante para verificação das questões apontadas pelo Senhor Parecerista, para saneamento, de forma a evitar-se o verificado no Pregão nº 111/2009, quando o processo deveria ter retornado ao setor técnico para saneamento (item 3.24);

12 – em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência), implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, ME3.3 – Avaliação da conformidade com requisitos externos, DS2.4 – Monitoramento de desempenho do fornecedor e AI5.2 – Gerenciamento de contratos com fornecedores (item 3.25);

III – alertar o TRT/2ª Região quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1 – ausência de indicação, no Contrato SCL-CT nº 003/2010, da Nota de Empenho pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, decorrente do descumprimento do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

2 – credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação das licitantes, o que implica restrição indevida à competitividade do certame, detectado nos Contratos nºs 088/2008 e 108/2009, decorrente do descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas **c** e **d** e art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e do Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3 e do princípio da isonomia a ser observado entre os interessados, de que trata a Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

3 – ausência de inclusão, nos contratos relativos à prestação de serviços de TI, de cláusulas de penalidades específicas quanto às possíveis falhas na execução dos descumprimentos contratuais, estabelecendo-se gradação para as diferentes infrações, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários nº 1597/2010, subitem 9.2.9; 1453/2009, subitem 9.2.3.13; 1330/2008, subitem 9.4.18 e 669/2008, subitem 9.4.20, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

4 – não-estabelecimento, nos editais e contratos de prestação de serviços de TI, de níveis mínimos de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, a fim de se resguardar quanto ao não cumprimento de padrões mínimos, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, decorrente do descumprimento da Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX bem como do subitem 9.4.3 do Acórdão nº 786/2006 – Plenário, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

5 – ingerência na gestão da contratada, a exemplo do verificado no parágrafo 2º da cláusula 6ª do Contrato SCL-CT nº 088/2008 e cláusula quarta do Contrato SCL-CT nº 108/2009, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1597/2010 – subitem 9.2.11, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

6 – ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços a serem prestados, abrangendo a definição de variáveis objetivas (por exemplo, o grau de conformidade com as especificações inicialmente estabelecidas, o número de falhas detectadas no produto fornecido, entre outras), bem como a fixação dos respectivos critérios de avaliação dessas variáveis, incluindo a escala de valores e o patamar mínimo considerado aceitável, decorrente do descumprimento dos Acórdãos nºs 1597/2010, subitem 9.2.3; 2619/2008, subitem 9.4.4.3; 1453/2009, subitem 9.2.3.3; 1330/2008, subitem 9.4.8 e 786/2006, subitem 9.1.9, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

7 – ausência de cláusula de sigilo, no Contrato SCL-CT nº 088/2008, sobre o conteúdo de programas de computadores (fontes e executáveis), documentação e bases de dados, bem como a responsabilização pelo uso indevido dos equipamentos ou divulgação não autorizada dos dados e o

período durante o qual subsistirão as obrigações de se manter sigilo, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários n^{os} 71/2007, subitem 9.2.21 e 2023/2005, subitem 9.1.13.5, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

8 – ausência, no Contrato SCL-CT n^o 088/2008, de protocolo formal de comunicação entre a contratante e a contratada, decorrente do descumprimento do art. 6^o, inciso IX, alínea e, da Lei n^o 8.666/1993, conforme tratado no item 3.24 deste Relatório;

9 – ausência de informações referentes aos contratos no SIASG, decorrente do descumprimento do art. 19 das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e da jurisprudência prevalecente neste Tribunal (Acórdãos 1081/2004 – Plenário, subitem 9.2.3; 3037/2007 – 1^a Câmara, subitem 9.5.39 e 265/2010 – Plenário, subitem 9.1.36, conforme tratado no item 3.26 deste Relatório;

10 – ausência de designação formal dos fiscais dos contratos, decorrente do descumprimento do art. 67 da Lei n^o 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenários n^{os} 670/2008, subitem 9.2.17, 1382/2009, subitem 9.1.11 e 265/2010, subitem 9.1.37), conforme tratado no item 3.26 deste Relatório;

11 – excesso de informalidade na execução contratual, tendo em vista a alteração na forma de pagamento prevista no Contrato SCL-CT n^o 108/2009, promovendo-se o pagamento integral relativo ao sistema/manutenção desenvolvido somente após a aplicação dos testes e aceite, sem a consequente alteração da cláusula contratual respectiva (cláusula 15^a, a), decorrente do descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei n^o 8.666/1993, conforme tratado no item 3.26 deste Relatório;

12 – uso de modelo de ordem de serviço diferente do previsto no procedimento licitatório, como verificado no Pregão n^o 111/2009 e documentos relativos à execução do Contrato SCL-CT n^o 108/2009, em prejuízo do princípio da vinculação do contrato ao edital que deu origem à contratação, decorrente do descumprimento do art. 55, inciso XI da Lei n^o 8.666/1993 e no preâmbulo do contrato, conforme tratado no item 3.26 deste Relatório;

13 – ausência de mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis, que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços executados pela empresa contratada, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários n^{os} 1597/2010, subitem 9.2.18; 1330/2008, subitem 9.4.16; 786, subitem 9.1.2 e 667/2005, subitem 9.3.4, conforme tratado no item 3.26 deste Relatório;

IV – seja enviada cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

V – seja enviada cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Acórdão que vier a ser proferido, encaminhe plano de ação para a implementação das medidas contidas no Decisum, contendo:

a – para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

b – para cada recomendação, cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

c – para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão.”

É o Relatório.

VOTO

Na sessão de 8/9/2010 (acórdão 2.308/2010 – Plenário), apresentei a este colegiado o resultado consolidado do levantamento efetuado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti, em 2010, para avaliar a governança de tecnologia da informação em 315 órgãos e entidades das administrações direta e indireta dos três poderes da União.

2. Destaquei, naquela oportunidade, a importância da atuação desta Corte com relação à matéria, eis que, a partir da identificação de pontos vulneráveis, será possível ao Tribunal, em primeiro lugar, atuar como indutor do aperfeiçoamento da governança de TI no setor público e, em segundo lugar, identificar e disseminar entre as unidades jurisdicionadas os bons exemplos e modelos identificados.

3. Apontei, ainda, as conclusões mais significativas do levantamento, que permitiu constatar, em síntese, que:

- a) mais de 60% das organizações não possui planejamento estratégico de TI;
- b) algumas organizações continuam a ter sua TI totalmente controlada por pessoas estranhas a seus quadros de pessoal;
- c) são graves os problemas de segurança da informação, já que informações críticas não são protegidas adequadamente;
- d) metade das organizações não possui método ou processo para desenvolvimento de **softwares** e para aquisição de bens e serviços de informática, o que gera riscos de irregularidades em contratações;
- e) a atuação sistemática da alta administração com respeito à TI ainda é incipiente;
- f) mais da metade das organizações está no estágio inicial de governança de TI, e apenas 5% encontram-se em estágio aprimorado.

4. Neste momento, trago à consideração deste Plenário mais um trabalho concernente à matéria: a auditoria realizada pela Secex/SP no TRT/SP com o intuito de avaliar controles gerais de governança de TI naquela entidade.

5. As principais ocorrências detectadas no presente trabalho assemelham-se às verificadas no levantamento consolidado e confirmam a precisão daquele estudo. Basicamente, constatou-se no TRT/SP:

- a) divulgação insuficiente do plano estratégico institucional;
- b) processo de planejamento estratégico deficiente, sem definição clara de partes envolvidas, sem recursos adequados e sem indicadores para acompanhamento;
- c) ausência de plano diretor de TI;
- d) ausência de designação de membros do comitê gestor de TI;
- e) inexistência de avaliação de adequação de quadro de pessoal de TI;
- f) falhas no orçamento de TI constante da LOA, como ausência de estimativa de receitas provenientes do acordo de cooperação técnica 83/2009, firmado com o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 179 milhões;
- g) ausência de procedimentos de controle da execução do orçamento de TI;
- h) inexistência de processo adequado de desenvolvimento de **software**;
- i) inexistência de processo de gerenciamento de projetos de TI;
- j) inexistência de processo de gestão de incidentes de TI;
- k) inexistência de processo de gestão de configuração de serviços de TI;
- l) inexistência de processo de gestão de mudanças;
- m) inexistência de classificação da informação;
- n) inexistência de gestor de segurança da informação;
- o) inexistência de comitê de segurança da informação;
- p) inexistência de política de segurança da informação;
- q) inexistência de inventário de ativos de informação;
- r) inexistência de processo de gestão de riscos de segurança da informação;
- s) ausência da área de gestão de TI no plano de capacitação;
- t) inexistência de avaliação de gestão de TI;
- u) ausência de apoio da auditoria interna na avaliação de TI;
- v) inexistência de controles que assegurem que o termo de referência ou projeto básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares;
- w) inexistência de estudos técnicos preliminares na elaboração de termos de referência para contratações de TI;
- x) cláusulas de penalidades genéricas e deficientes nos contratos de TI examinados;

y) falhas e irregularidades no contrato SCL-CT 88/2008: critérios de habilitação restritivos, ausência de estipulação de níveis mínimos de serviço, falhas em cláusulas de penalidades, inexistência de demonstração do demonstrativo de formação de preços, ingerência na gestão da contratada, falhas no protocolo de comunicação, ausência de cláusulas de sigilo e falhas no método de mensuração de serviços, impossibilidade de rastreamento de serviços executados, ausência dos relatórios de visita no processo relativo ao contrato e subcontratação não autorizada;

z) falhas e irregularidades no contrato SCL-CT 108/2009: existência de dois outros contratos em vigor com objeto semelhante, ausência de estudos preliminares, requisitos de contratação insuficientes, estimativa deficiente de custos globais e unitários, critérios de habilitação restritivos, pareceres jurídicos deficientes, ingerência na gestão da contratada, ausência de critérios para mensuração da qualidade de serviços, informalidade na execução contratual, uso de modelo de ordem de serviço diferente do previsto no edital e falhas na mensuração dos serviços;

a.a) falhas e irregularidades no contrato SCL-CT 3/2010: critério de habilitação restritivo e ausência de indicação de nota de empenho, fiscalização inadequada da execução, prorrogação para entrega de equipamentos fora do prazo contratual.

a.b) inexistência de controles que assegurem regular gestão contratual;

a.c) ausência de cadastramento de contratos no Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – Siasg e ausência de designação de fiscais.

6. No tocante às irregularidades há pouco descritas, a Secex/SP informou haver autuado representações específicas para tratar da matéria, razão pela qual não há necessidade de outras providências nesta oportunidade.

7. Com respeito às demais falhas acima apontadas, a unidade técnica apresentou uma série de determinações, recomendações e alertas que contribuirão para saneamento das ocorrências e para aperfeiçoamento da governança de TI do TRT/SP.

9. Assim, por considerar papel deste Tribunal a constante indução de melhoria da gestão estatal e por estar integralmente de acordo com as medidas aventadas pela Secex/SP – especialmente no tocante ao crucial tema da segurança da informação, que reputo essencial para adequado funcionamento das organizações públicas e para defesa da intimidade dos cidadãos que com elas interagem – acolho as manifestações daquela Secretaria e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2010.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 2938/2010 – TCU – Plenário

1. Processo **TC 013.671/2010-3**
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Décio Sebastião Daidone, presidente (CPF 135.883.978-68).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada para avaliar controles gerais de tecnologia da informação no TRT/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 42, §1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 245, §1º, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao TRT/SP que:

9.1.1 – em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, **caput** (princípio da eficiência) e no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, e art. 7º, aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico Institucional, no sentido de que, por ocasião da aprovação dos próximos planos e suas respectivas alterações, dê publicidade também por outros meios, além da Rede Mundial de Computadores, a exemplo de portarias, memorandos, boletins internos etc.;

9.1.2 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art.10, e no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I:

9.1.2.1. acompanhe, por meio de indicadores apropriados, o processo de elaboração do plano estratégico, de forma a medir o nível de maturidade adquirido com a elaboração periódica desse tipo de documento, em consonância com o art. 2º da Resolução/CNJ nº 70/2009;

9.1.2.2. aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico Institucional, desdobrando-o em planos de ação, incluindo as diversas unidades do órgão, estabelecendo os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, bem como realize as Reuniões de Análise da Estratégia – RAE, em atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução/CNJ nº 70/2009; e

9.1.2.3. atente para a necessidade de garantir a representatividade dos diversos setores do órgão, inclusive em modificações introduzidas do PEI aprovado, ante a ausência de indicação de grupos revisores para implementar o processo de mudança que o plano original sofreu após sua aprovação;

9.1.3 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e às disposições contidas no Decreto-Lei nº 200/1967, art. 6º, inciso I, e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 11, parágrafo único, e Resolução nº 99/2009 – CNJ, art. 2º, implante, na área de tecnologia da informação do TRT/2ª Região, um processo de Planejamento Estratégico de TI que organize as estratégias, as ações, os prazos, os recursos financeiros, humanos e materiais, tendo como produto a elaboração e aprovação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI;

9.1.4 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 12, implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva as diversas áreas do TRT/2ª Região, que se responsabilize por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos institucionais e apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando ainda as diretrizes do Cobit 4.1, processos PO4.2 – Comitê estratégico de TI e PO4.3 – Comitê diretor de TI;

9.1.5 – em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, **caput** (princípio da eficiência) e com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 2º, § 4º, elabore estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, objetivando o melhor atendimento das necessidades institucionais, observando as práticas contidas no Cobi 4.1, processo PO4.12 – Pessoal de TI;

9.1.6 – com base nos arts. 3º, 6º e 60 da Lei nº 4.320/1964, art. 7º, § 2º, incisos III, art. 14 e art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e em observância aos princípios da universalidade e publicidade das receitas e despesas públicas, bem como da anualidade e transparência dos orçamentos públicos, efetue os ajustes necessários para estimar e contabilizar as receitas, oriundas do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira com o Banco do Brasil – Contrato SCL-CT nº 083/2009, observando que tais receitas devem ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, bem como para fixar e contabilizar as despesas a serem realizadas com as fontes instituídas, em estrita observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Diretrizes orçamentárias e nas respectivas leis orçamentárias anuais, com especial

atenção aos dispositivos que exigem tratamento específico para despesas a serem realizadas na área de tecnologia da informação;

9.1.7 – com base na Resolução nº 90/2009 – CNJ, art. 10, aperfeiçoe o processo de elaboração do orçamento de TI, necessário ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 12.017/2009 (LDO 2009/2010), art. 9º, II c/c Anexo II, XVIII, ou das que vierem a lhe suceder, de maneira que as solicitações de orçamento da despesas de TI estejam baseadas nas ações que se pretende executar, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processo PO5.3 – Orçamentação de TI e na Gespública, critério de avaliação 7.3;

9.1.8 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e com base na Resolução nº 70/2009 – CNJ, art. 2º, § 3º, aperfeiçoe, no âmbito da área de TI da instituição, os procedimentos de controle da execução orçamentária, a fim de se obter prontamente informações acerca dos gastos e da disponibilidade de recursos de TI, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO5.4 – Gerência de custos;

9.1.9 – em atenção ao disposto na Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inc. IX, alínea e e na Resolução nº 90/2009, art. 10, defina um processo de **software** previamente às futuras contratações de serviços de desenvolvimento ou manutenção de software, vinculando o contrato com o processo de **software**, sem o qual o objeto não estará precisamente definido;

9.1.10 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução/CNJ nº 90/2009, implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS9 – Gerenciar configurações e na NBR ISO/IEC 20000, item 9.1 – Gerenciamento de configuração;

9.1.11 – em atenção ao artigo 13 da Resolução/CNJ nº 90/2009, institua Comitê de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.2 – Coordenação de segurança da informação;

9.1.12 – em atendimento ao art. 13 da Resolução nº 90/2009-CNJ, art. 13, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas contidas na NBR – ISO/IEC 27002, item 5.1 – Política de Segurança da Informação;

9.1.13 – em atenção ao disposto na Resolução nº 90/2009, CNJ, art. 9º, § 2º, estabeleça processo de gestão de ativos de informação, de maneira que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, observando as práticas contidas no item 7.1 da NBR ISO/IEC 27002;

9.1.14 – em atenção ao art. 3º da Resolução nº 90/2009, do CNJ, aperfeiçoe o Plano Anual de Capacitação, de maneira a contemplar ações de capacitação voltadas para a gestão de tecnologia da informação, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, processos PO7.2 – Competências Pessoais e PO7.4 – Treinamento do Pessoal;

9.1.15 – em atenção ao inciso IX, artigo 6º, da Lei nº 8.666/1993, elabore estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem como ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha;

9.2. recomendar ao TRT/SP que:

9.2.1 – por ocasião do estabelecimento de seu processo de **software**, considere as Normas NBR ISO/IEC 12207 e 15504 (item 3.8);

9.2.2. – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implante uma estrutura formal de gerência de projetos, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, processo PO10.2 – Estruturas de Gerência de Projetos e do PmBok, dentre outras boas práticas de mercado (item 3.9);

9.2.3 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo DS8 – Gerenciar a central de serviços e incidentes e de outras boas práticas de mercado, como a NBR 26.000 e a NBR 27.002 (item 3.10);

9.2.4 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o previsto no item 12.5.1. da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança das orientações contidas no Cobit 4.1, processo AI6 – gerenciar mudanças (item 3.12);

9.2.5 – em consonância com o princípio constitucional da eficiência, estabeleça critérios de classificação das informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, observando o disposto no item 7.2 (Classificação da informação) da NBR ISO/IEC nº 27002 e no item PO2.3 (Esquema de Classificação de Dados) do Cobit 4.1 (item 3.13);

9.2.6 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, nomeie Gestor de Segurança da Informação, observando as práticas na NBR ISO/IEC 27002, item 6.1.3 – Atribuição de responsabilidade para segurança da informação (item 3.14);

9.2.7 – em atenção ao disposto na Resolução nº 90/2009, art. 10, do CNJ, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação, a fim de, entre outros objetivos, avaliar regularmente a probabilidade e o impacto dos riscos identificados, utilizando métodos qualitativos e quantitativos, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, PO9.4 – Avaliar e gerenciar riscos de TI e na NBR 27005 – Gestão de Riscos de Segurança da Informação (item 3.18);

9.2.8 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, estabeleça um processo de avaliação da gestão de TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, itens ME1.4 – Avaliação de desempenho, ME1.5 – Relatórios gerenciais, ME1.6 – Ações corretivas e ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos (item 3.20);

9.2.9 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, promova ações para que a auditoria interna apoie a avaliação da TI, observando as orientações contidas no Cobit 4.1, ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos (item 3.21);

9.2.10 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência e ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, implemente controles que garantam que o Termo de Referência ou Projeto Básico seja elaborado a partir de estudos técnicos preliminares (item 3.22);

9.2.11 – em atenção ao princípio constitucional da eficiência, em futuros editais licitatórios e seus respectivos contratos, quando houver ressalvas no Parecer Jurídico, seja o processo restituído ao setor solicitante para verificação das questões apontadas pelo Senhor Parecerista, para saneamento, de forma a evitar-se o verificado no Pregão nº 111/2009, quando o processo deveria ter retornado ao setor técnico para saneamento (item 3.24);

9.2.12 – em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, **caput** (princípio da eficiência), implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, observando as práticas contidas no Cobit 4.1, ME3.3 – Avaliação da conformidade com requisitos externos, DS2.4 – Monitoramento de desempenho do fornecedor e AI5.2 – Gerenciamento de contratos com fornecedores (item 3.25);

9.3. alertar o TRT/SP quanto à:

9.3.1 – ausência de indicação, no Contrato SCL-CT nº 003/2010, da Nota de Empenho pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, decorrente do descumprimento do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2 – credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação das licitantes, o que implica restrição indevida à competitividade do certame, detectado nos Contratos nºs 088/2008 e 108/2009, decorrente do descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas **c** e **d** e art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e do Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3 e do princípio da isonomia a ser observado entre os interessados, de que trata a Constituição Federal, arts. 5º, **caput**, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, **caput**;

9.3.3 – ausência de inclusão, nos contratos relativos à prestação de serviços de TI, de cláusulas de penalidades específicas quanto às possíveis falhas na execução dos descumprimentos contratuais, estabelecendo-se gradação para as diferentes infrações, decorrente do descumprimento dos

Acórdãos Plenários nº 1597/2010, subitem 9.2.9; 1453/2009, subitem 9.2.3.13; 1330/2008, subitem 9.4.18 e 669/2008, subitem 9.4.20;

9.3.4 – não estabelecimento, nos editais e contratos de prestação de serviços de TI, de níveis mínimos de serviço a serem cumpridos pelas empresas contratadas, a fim de se resguardar quanto ao não cumprimento de padrões mínimos, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, decorrente do descumprimento da Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX bem como do subitem 9.4.3 do Acórdão nº 786/2006 – Plenário;

9.3.5 – ingerência na gestão da contratada, a exemplo do verificado no parágrafo 2º da cláusula 6ª do Contrato SCL-CT nº 088/2008 e cláusula quarta do Contrato SCL-CT nº 108/2009, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1597/2010 – subitem 9.2.11;

9.3.6 – ausência de metodologia de avaliação da qualidade dos serviços a serem prestados, abrangendo a definição de variáveis objetivas (por exemplo, o grau de conformidade com as especificações inicialmente estabelecidas, o número de falhas detectadas no produto fornecido, entre outras), bem como a fixação dos respectivos critérios de avaliação dessas variáveis, incluindo a escala de valores e o patamar mínimo considerado aceitável, decorrente do descumprimento dos Acórdãos 1597/2010, subitem 9.2.3; 2619/2008, subitem 9.4.4.3; 1453/2009, subitem 9.2.3.3; 1330/2008, subitem 9.4.8 e 786/2006, subitem 9.1.9;

9.3.7 – ausência de cláusula de sigilo, no Contrato SCL-CT nº 088/2008, sobre o conteúdo de programas de computadores (fontes e executáveis), documentação e bases de dados, bem como a responsabilização pelo uso indevido dos equipamentos ou divulgação não autorizada dos dados e o período durante o qual subsistirão as obrigações de se manter sigilo, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários nºs 71/2007, subitem 9.2.21 e 2023/2005, subitem 9.1.13.5;

9.3.8 – ausência, no Contrato SCL-CT nº 088/2008, de protocolo formal de comunicação entre a contratante e a contratada, decorrente do descumprimento do art. 6º, inciso IX, alínea e, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.9 – ausência de informações referentes aos contratos no Siasg, decorrente do descumprimento do art. 19 das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e da jurisprudência prevalecente neste Tribunal (Acórdãos 1081/2004 – Plenário, subitem 9.2.3; 3037/2007 – 1ª Câmara, subitem 9.5.39 e 265/2010 – Plenário, subitem 9.1.36);

9.3.10 – ausência de designação formal dos fiscais dos contratos, decorrente do descumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenários nºs 670/2008, subitem 9.2.17, 1382/2009, subitem 9.1.11 e 265/2010, subitem 9.1.37);

9.3.11 – excesso de informalidade na execução contratual, tendo em vista a alteração na forma de pagamento prevista no Contrato SCL-CT nº 108/2009, promovendo-se o pagamento integral relativo ao sistema/manutenção desenvolvido somente após a aplicação dos testes e aceite, sem a consequente alteração da cláusula contratual respectiva (cláusula 15ª, a), decorrente do descumprimento do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.12 – uso de modelo de ordem de serviço diferente do previsto no procedimento licitatório, como verificado no Pregão nº 111/2009 e documentos relativos à execução do Contrato SCL-CT nº 108/2009, em prejuízo do princípio da vinculação do contrato ao edital que deu origem à contratação, decorrente do descumprimento do art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/1993 e no preâmbulo do contrato;

9.3.13 – ausência de mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis, que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços executados pela empresa contratada, decorrente do descumprimento dos Acórdãos Plenários nºs 1597/2010, subitem 9.2.18; 1330/2008, subitem 9.4.16; 786, subitem 9.1.2 e 667/2005, subitem 9.3.4;

9.4. encaminhar ao TRT/SP cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram, para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe plano de ação para implementação das medidas contidas nesta deliberação, com as seguintes informações:

9.4.1. para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.4.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.4.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão.

10. Ata nº 41/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/11/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2938-41/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
UBIRATAN AGUIAR
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral